

FACER - FACULDADES  
UNIDADE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO

VANESA LOHNE MOREIRA PINHO

A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

---

M  
34  
P654p

1 ed.

Biblioteca FER/Rubiataba

131917



L0000149565

RUBIATABA/GO

2014

T: 131917

FACER - FACULDADES  
UNIDADE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO



VANESA LOHNE MOREIRA PINHO

A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Monografia apresentada à FACER – Faculdades,  
Unidade Rubiataba, como requisito para a obtenção  
do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do  
professor Ms. Samuel Balduino Pires da Silva.

De acordo

---

Prof. Orientador

RUBIATABA/GO

2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

VANESA LOHNE MOREIRA PINHO

**A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACER – FACULDADE, UNIDADE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

---

ESP. SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA

Orientador

---

Dranda. Erival de Araújo Lisboa Cesarino

---

Esp. Nábio Coelho Amaral

Rubiataba/Go, 2014.

Dedico o presente trabalho aos meus pais, Cesar e Vera, razão de todo meu suor, de minhas vitórias, minhas lutas e batalhas. Dedico, de igual jaez, ao meu namorado, Ari Júnior, que ao longo dessa jornada permaneceu ao meu lado sem abdicar. Enfim, dedico este feito a todos aqueles que sempre estiveram ao meu lado, bem assim aos professores dedicados, tanto pelos ensinamentos repassados como pelas permutas das bagagens da vida ao longo de todo o trilhar.

Agradeço a todas as pessoas que acreditaram em minha capacidade e assim me apoiaram na direção dos meus estudos. Agradeço também à minha família, meus primos, primas, tios, tias, bem como aos meus amigos, que me estimularam e permaneceram sempre ao meu lado. Em singular, agradeço aos meus pais, dos quais nenhum esforço seria gratificante diante da felicidade em compartilhar minhas vitórias sem os seus sorrisos, ou pedir um chamego quando o dia for tenebroso. Outrossim, por fim, sou grata ao meu companheiro de vida, Ari Júnior, do qual entendeu minhas ausências em alguns momentos sem pestanejar, diversamente disso, foi o sustentáculo dessa conquista.

“Quem mente, também rouba o direito do outro de saber a verdade.

Quem rouba, mata o que ainda existe de honesto no ser humano.

E quem mata, nem lembra mais que tudo  
pode ter começado com uma pequena mentira.”

(Ricardo Lobão)

**RESUMO:** O homem sempre viveu rodeado de crença e religião. No decorrer dos tempos, surgiram as vinganças privada, divina e pública. Na Roma Antiga, a punição era aplicada pelo patriarca, dentro do sistema das *pater familias*. Inobstante isso, os reinos não conheciam a privação de liberdade como sanção penal. Na Idade Média, da mesma forma, a Igreja Católica era igualmente cruel. Logo, somente com os ideais iluministas no século XVII é que a punição foi desvinculada da ética e da religião, adotando um caráter contratual, secular, racional, útil e legal. No Brasil, as prisões datam desde 1551, onde evoluíram para as Casas de Correção, no Rio de Janeiro e em São Paulo em 1834. Adiante, frente aos crescentes descasos do poder público com as penitenciárias brasileiras, é proposta uma alternativa aos caos carcerário, qual seja, a privatização. Isto porque o Complexo Penitenciário Público-Privado oferece aos detentos a assistência assegurada nos artigos 10 e 11 da Lei de Execuções Penais, que, como denota-se do *caput* do art. 10 do referido diploma legal, é dever do Estado.

**Palavras-chave:** privatização, penitenciárias, complexos penitenciários público-privado, execução penal, sanção, dignidade humana, liberdade, superlotação das cadeias.

**ABSTRACT:** Man has always lived surrounded by belief and religion. In the course of time, the private, public and divine vengeance came. In ancient Rome, the punishment was applied by the patriarch, within the *pater familias* system. Despite this, the kingdoms did not know the deprivation of liberty as a criminal sanction. In the Dark Ages, in the same way, the Catholic Church was also cruel. Therefore, only with the ideals of the Enlightenment in the seventeenth century that the punishment was divorced from ethics and religion, adopting a contractual, secular, rational, useful and cool character. In Brazil, the prisons date from 1551, which evolved into the Correction Houses in Rio de Janeiro and São Paulo in 1834. Forward, due to growing Negligence by the government in Brazilian penitentiaries, the privatization is proposed as an alternative to prison chaos. This is because the Public-Private Penitentiary offers inmates the help provided in Articles 10 and 11 of the Penal Execution Law, which is denoted in the *caput* of art. 10 of the statute, it is the State's duty.

**Key-words:** privatization, penitentiaries, Public-Private Penitentiary, Penal Execution, sanctions, human dignity, liberty, overcrowded jails.

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

EUA – Estados Unidos da América

LEP – Lei de Execuções Penais

n. – Número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

p. – página

## LISTA DE SÍMBOLOS/SIGLAS

§ – parágrafo

CONAP – Companhia Nacional de Administração Penitenciária

CPA – Gestores Prisionais Associados

CPPP – Complexo Penitenciário Público-Privado

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

PIC – Penitenciária Industrial de Cascavel/PA

PIG – Prisão Industrial de Guarapuava/PA

R\$ – reais

US\$ – dólares

## SUMÁRIO

<b>1 – INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....</b>	<b>13</b>
2.1 Breve Relato Histórico do Sistema Penitenciário Brasileiro.....	20
2.2 O Atual Sistema Penitenciário Brasileiro .....	22
<b>3 – FINS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS.....</b>	<b>26</b>
3.1 A Legalidade da Privatização das Penitenciárias Nacionais.....	28
3.2 Penitenciárias Privadas no Brasil.....	31
<b>4 – DESTURPAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>36</b>
4.1 Serventia da Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.....	38
4.2 O Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves/MG .....	40
<b>5 – O ÊXITO DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS.....</b>	<b>43</b>
<b>6 – CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem o objetivo de discorrer sobre o tema “A Privatização das Penitenciárias Brasileiras”, cujo intuito é demonstrar que, frente ao abarrotado caos no sistema prisional público brasileiro, uma forma eficaz e imediata de amenizar, por vezes solucionar o referido problema, seria a realização de parcerias público-privadas.

Em vista disso, a problemática apontada coloca em xeque questões como a construção, ampliação ou melhoria dos presídios ao invés de privatizá-los. Todavia, o que ocorre é que a privatização não oferecerá somente a melhoria da estrutura do estabelecimento penal aos presos, mas também aplicará direitos disponíveis e assegurados aos reeducandos pela Lei de Execuções Penais, bem como tem o condão de diminuir os índices criminosos.

Desta forma, por mais que a intenção do Estado seja a de solucionar a questão da superlotação nos presídios brasileiros, será que a adoção do sistema de privatização resolverá esse problema? Porque a privatização dos presídios e não a ampliação ou construção de novas instituições carcerárias pelo poder público?

Para tanto, a justificativa é expressa e real frente à calamidade em que se encontram os estabelecimentos penais atuais, administrados e gerenciados pelo poder público. Em verdade, é deprimente a situação aos quais são sujeitos os detentos, inúmeras vezes em celas superlotadas, com assistência médica, odontológica e até religiosa negligenciada pelo Estado, bem assim pela falta de recursos no que atine à alimentação, remédios, vestuário, entre outros.

Diante desse bosquejo, não se pode olvidar que a maioria dos reeducandos, quando cumprem sua pena ou simplesmente fogem da unidade prisional em que encontravam cumprindo pena, voltam ao mundo do crime. A reincidência, como será abordado no decorrer deste feito, é quase sempre regra, visto que a finalidade ressocializadora da execução penal não é atingida.

Nesse ponto, curial ressaltar que a razão deste estudo baseia-se em pesquisas que apontam que a privatização das penitenciárias vem sendo vista como a melhor opção para controlar a violência social. Isto porque o ente privado recebe para prestar todo tipo de assistência ao preso, seja educativa, odontológica, religiosa, entre outras. Ademais, calha ressaltar que ao poder público caberá o encargo de fiscalizar estes órgãos.

A par disso, a parceria público-privada retornaria a dignidade do preso em um modelo de complexo prisional que realmente respeite o que prevê os artigos 10 e 11 da Lei de Execuções Penais, ao dispor sobre as assistências as quais o condenado tem direito. Todavia, não há de se falar em delegação de poderes quanto à execução da pena pelo condenado, tendo em vista que já é pacificado nos tribunais superiores que cabe somente ao Juízo da Execução exercer tal competência. Aliás, aludido poder é indelegável.

Noutro vértice, a metodologia utilizada para a elaboração do presente trabalho foi a de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, revistas, sites da internet, legislação constitucional, doutrina e jurisprudencial. Já quanto a sua forma de abordagem, foi utilizada a pesquisa qualitativa.

No mesmo rumo, a base de pesquisa utilizada foi a do Hipotético Dedutivo, bem assim sua forma de desenvolvimento se deu através de pesquisa de catálogo, que é aquele que reúne uma coletânea de informações relacionadas entre si com a apresentação de suas fontes e características. A citação de pensamentos de diversos autores que entendem sobre o tema também foi bastante aproveitada.

A propósito, o Capítulo I deste feito procurou abordar a história do sistema penitenciário geral, passando, em seguida, a narrar à história do sistema penitenciário brasileiro, e por fim, demonstrar como se encontra o atual e falido sistema penitenciário nacional.

Quanto ao Capítulo II, o intuito foi o de abordar a finalidade da privatização dos presídios, ressaltando quanto a sua legalidade no sistema prisional brasileiro, principalmente no que atine à questão da delegação do poder de execução da pena, como alhures mencionado. Ademais, foi abordado sucintamente quanto às penitenciárias privadas no Brasil.

No que tange ao Capítulo III, estudar-se-á acerca da desvirtuação do sistema penitenciário brasileiro, examinando acerca da serventia da privatização das penitenciárias nacionais, ou seja, qual a necessidade e o fim desta realização, bem como exemplificando e tecendo comentários no que concerne ao Complexo Penitenciário Público Privado de Ribeirão das Neves/MG.

De resto, foi elucidado no Capítulo IV o êxito da privatização das penitenciárias brasileiras que se ergueram até a presente data, concluído com as considerações finais, em seguida das referências bibliográficas e eletrônicas utilizadas para a confecção do mesmo, e, por conseguinte, dos anexos complementares ao Capítulo III deste estudo.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Em um primeiro momento, o homem primitivo viveu a mercê de um mundo mágico e religioso. Acreditava-se que as intempéries, como a peste, a seca e demais fenômenos maléficos, eram reações do descontentamento das forças divinas. Logo, para se evitar a ira dos deuses eram criadas regras, as quais desobedecidas tinham como consequência um castigo ou punição.

Era forte a crença em forças divinas ou deuses, todavia, muitas vezes a grande responsável pelos desastres na época era a própria natureza, com suas tempestades e trovões, por exemplo, assustavam os indivíduos que acabavam, por fim, acreditando que a punição adequada àqueles que não obedeciam às normas, era a única forma de satisfazer e acalmar o poder sobrenatural.

Nisso, criou-se um vínculo entre os clãs estabelecido pelo *totem*<sup>1</sup>. O *totem* consistia em um símbolo sagrado adotado pelas tribos ou clãs em forma de plantas, animais ou demais objetos, aos quais eram considerados espíritos ancestrais, guardiães, auxiliares ou protetores. Nesse sentido, temos Freud (1913/1974, p. 125):

No primeiro desta série de ensaios, familiarizamo-nos com o conceito de totemismo. Aprendemos que o totemismo é um sistema que ocupa o lugar da religião entre certos povos primitivos da Austrália, da América e da África e provê a base de sua organização social.

Acreditava-se que o totem protegia, reconhecia e poupava seus filhos através de oráculos, mas era perigoso e impiedoso frente aos filhos de outros clãs (Totem e Tabu, p. 13). Desse modo, foi instituída na relação totêmica a punição como forma de reprimir àqueles que não respeitavam os tabus, considerados sagrados e misteriosos, pois se não houvesse a sanção, o descontentamento dos deuses atingiria não só o indivíduo infrator, mas todo o clã a que ele fazia parte.

Já em um segundo momento, houve o surgimento da vingança. A vingança era tida como uma forma da comunidade se vingar diretamente do infrator, ou seja, uma forma de buscar uma “justiça pessoal”, e com sua evolução surgiram três espécies, quais sejam: a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública.

A primeira consistia numa reação em cadeia quando o crime era cometido, tanto da vítima, quanto dos parentes e da tribo ou clã a que estes pertenciam. Era na realidade, “fazer justiça com as próprias mãos”. Assim, eles agiam sem proporções à ofensa, atingindo, além do agressor, todo o seu grupo. Entretanto, se o agressor fazia parte do mesmo grupo, ele

<sup>1</sup>Símbolo sagrado adotado pelas tribos ou clãs em forma de plantas ou animais; considerado um deus.

era punido com a “expulsão da paz”, ou seja, era banido de sua tribo, ficando a mercê dos clãs rivais, o que acarretaria, conseqüentemente, a sua morte.

A segunda já consistia em uma pré-existência de poder social, capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. É a ação e reação, uma vez que no direito penal sempre existiu a figura mística de satisfação da divindade, na forma de reprimir os atos que atentassem contra sua vontade, impondo-os coercitivamente aos agentes que atrevessem a desrespeitá-lo.

Nesse sentido, o castigo ou oferenda realizada pelos sacerdotes, já que essa honra era delegada a eles, eram cruéis, severas e desumanas, no intuito de intimidar ao resto da tribo em geral. Exemplos dessa legislação são: o Código de Manu, com princípios adotados pela Babilônia, no Egito, pelos Cinco Livros, na China, pelos Livros das Cinco Penas, na Pérsia, pela Avesta, e em Israel, pelo Pentateuco.

Por fim, a terceira vingança consistia também na reprimenda cruel, desumana e severa, visando à intimidação. Contudo, objetivava-se a proteção e segurança do príncipe ou soberano. Posteriormente, a pena abandonou seu caráter religioso e ganhou traços individuais, ou seja, a responsabilidade que antes era atribuída ao grupo agora é individual, agora é responsável o autor do fato, contribuindo assim, para a humanização da sanção como costume penal.

Pode-se notar que cada fase histórica desenvolveu seu próprio tipo de vingança penal, criando, diversificando e adquirindo posse sobre os mais diversos tipos de processos punitivos, aos quais vão desde a violência física, da condenação do corpo ao martírio para salvar a alma do agressor, até a vingança pública, também não muito piedosa.

A vingança pública teve origem do vínculo totêmico, pois foi através deste que a ligação entre os indivíduos do mesmo grupo deixaram de ser apenas místicos e mágicos, passaram a ser também vínculos de sangue, gerando grupos por descendência, e deixando assim ao chefe da tribo ou clã, a missão de assumir a tarefa punitiva. Houve então o surgimento do poder centralizado.

A centralização do poder punitivo deu mais segurança à aplicação da pena, mesmo diante de uma época ao qual se valia da Lei de Talião (olho por olho e dente por dente), já que, apesar do modo, é um meio de evolução do direito penal, pois trouxe ao sistema criminal maior equilíbrio entre o crime cometido e a pena destinada ao infrator que a cometeu.

No Oriente Antigo, por exemplo, o castigo tinha como base a religião aplicada na forma da Lei de Talião, a qual, com o tempo, reduziu consideravelmente a vingança privada.

Já na Grécia Antiga a punição tinha como objetivo a intimidação, havendo também a vingança por sangue. Todavia, com o passar dos anos adotou-se a composição a Lei de Talião.

Quanto a Roma Antiga, primeiramente as sanções eram aplicadas pelo patriarca da família de maneira absoluta e do modo que bem entendesse, já que na época vigorava as *pater familias*. Nos reinos prevalecia a vingança pública. Mais tarde, com a adoção da república, houve a divisão do Estado e da religião, e daí foi adquirido, também, a Lei de Talião e a composição.

Nesse trilhar, Marcial (2003) afirma que a antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada sanção penal. Mesmo havendo o encarceramento de delinquentes, este não tinha caráter de pena, e sim de preservar os réus até seu julgamento ou execução. Recorria-se à pena de morte, às penas corporais e às infamantes. Durante vários séculos a prisão serviu de contenção nas civilizações mais antigas (Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, etc), a sua finalidade era: lugar de custódia e tortura. A primeira instituição penal na Antiguidade foi o Hospício de San Michel, em Roma, a qual era destinada primeiramente a encarcerar "meninos incorrigíveis", era denominada Casa de Correção.

Com a criação da Lei das XII Tábuas, houve a possibilidade da isonomia das penas. Assim, em tempos imperiais a pena voltou a ser severa e cruel, admitindo a morte e os trabalhos forçados como forma de punição. Dessa forma, a república não possuía mais caráter preventivo, mas sim, repressivo, o que trouxe, contudo, avanços significativos para o sistema penal, principalmente quanto ao elemento subjetivo do dolo, se ele é ímpeto ou premeditado, entre outras demais.

O Direito Germânico, que possuía caráter consuetudinário, foi marcado pela vingança privada e pela composição com o advento, posteriormente, dos duelos judiciais, onde prevalecia a lei do mais forte, e das ordálias ou juízos de Deus, notadamente conhecidos pelas punições surreais. Essas punições surreais submetiam os acusados a castigos como andar sobre brasas, ser jogado em um lago amarrado pelos pés a uma pedra, ser mergulhado em um caldeirão fervente e, caso fossem inocentes, a prova incontestável seria a capacidade de sobreviver a esse fato, o que, em verdade, não ocorria.

Já no Direito Canônico, fundado na Idade Média, o Estado e a religião se transformaram em um só. Assim, as punições ganharam caráter sacro, mas ainda eram severas e desumanas, passando a objetivar, derradeiramente, a correção do infrator a fim de que ele se regenerasse. A heresia nessa época era o crime de maior potencial que podia ocorrer, pois atingia o próprio Estado e a Santa Inquisição, que em razão disso passou a adotar a tortura

como forma de extrair confissões a seu rogo, sendo o culpado punido publicamente em uma forma direta de intimidação.

Nesse momento, o crime era um pecado ao qual a justiça penal não conseguia distinguir o poder político da religião. O poder do Soberano, igualmente, apoiado pela igreja precedia todos os limites conhecidos pelo homem. Havia um enorme abuso de autoridade pelo monarca e opressão frente aos cidadãos, o que rapidamente deu surgimento as escolas clássicas, nascendo o ideal da humanização da pena. Nesse sentido, Foucault<sup>2</sup> afirma que antes do advento das escolas clássicas, descrevia o direito penal como:

[...] revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer de punir. Vergonhoso, considerada da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga o céu e seus juízes por quem parece abandonada.

Com o movimento iluminista contrapondo-se ao sistema monarca, houve uma profunda transformação das ideias do século XVII, onde a secularização, o contratualismo, o racionalismo, o utilitarismo e o legalismo, substituíram a ideia de confusão entre Estado e religião, de poder político manado do poder divino, da obscuridade da ciência natural, da busca por uma justiça absoluta e da incerteza e arbítrio do soberano. Houve, por fim, uma revolução na maneira de enxergar o direito, a sociedade e o indivíduo.

Igualmente, Prado<sup>3</sup> traz que “na filosofia penal iluminista, o problema punitivo foi completamente desvinculado das preocupações ética e religiosa”. Ou seja, com a secularização trazida pelo iluminismo, à desvinculação do Estado e da Igreja, do poder político e da religião, possibilitou distinguir a moral e o direito, o crime e o pecado, o direito e a religião.

Quanto à teoria contratualista, Prado ainda elenca que o Estado deriva de um contrato social, motivo pelo qual os homens delegam o seu direito a ele a fim de que conduza uma sociedade justa. No racionalismo, entretanto, revela-se a tendência de ampliação em todas as esferas humanas, desvinculando o poder punitivo do religioso. Logo, tem-se pelo utilitarismo que a finalidade do sistema criminal é tão somente punir o infrator como meio de proteção à sociedade.

Em fim, o legalismo tinha como objetivo assegurar a liberdade e a igualdade de todo cidadão e, quando houvesse a necessidade de coibição, castigo ou punição, que a pena estivesse inserida previamente em lei. Trouxe, pois, todo esse desenvolvimento do sistema

---

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir, p. 63.

<sup>3</sup> PRADO, Bem Jurídico-Penal e Constituição, p. 26-27.

criminal, inserindo-lhe uma nova perspectiva de justiça, que impunha limite a forma de punir, ao *jus puniendi*.

Já no século XVIII, com a Revolução Francesa, o homem passou a ter o direito de liberdade. Silva (1997), afirma que a Revolução Francesa submeteu todo o encarceramento às normas legais, fazendo uma inspeção-geral nas casas de correção, na política e em outras prisões, tanto que em março de 1790, foram libertados todos os detidos por ordem do rei ou de seus agentes executivos.

Outrossim, traz Silva (1997, p. 31) que “a maior parte das leis penais não foi senão privilégios isto é, tributo imposto à massa da nação em favor de pequeno número de senhores”. Foucault (2002, p. 195) descreve que no fim do século XVIII e início do século XIX:

Se dá a passagem a uma penalidade de detenção, é verdade; e era coisa nova. Mas era na verdade abertura da penalidade a mecanismos de coerção já elaborados em outros lugares. Os “modelos” da detenção penal – *Walnut Street* – marca um dos primeiros sinais visíveis dessa transição, mais que inovações ou pontos de partida.

O *Walnut Street*, faz-se bom salientar para melhor compreender o raciocínio, é o primeiro estabelecimento prisional construído por religiosos com a ajuda de moradores da Filadélfia no distrito de *Walnut Street Jail*, na Rua Walnut, onde era encontrado inúmeros criminosos. Nesse modelo prisional, conhecido também como sistema celular, os presos eram isolados nas celas 24 horas por dia, comendo, dormindo e se alimentando nelas. Tinha-se, a partir desse método, instigar a reflexão e estimular a oração dos condenados, uma vez que a Bíblia era a única leitura ali permitida.

De igual jaez, Moraes (2013) assinala que foram utilizadas convicções religiosas e bases do Direito Canônico para estabelecer uma finalidade e forma de execução penal. O condenado deveria ficar completamente isolado em uma cela, sendo vedado todo e qualquer contato com o meio exterior. Objetivava-se a expiação da culpa e a emenda dos condenados. Autorizavam-se, tão-somente, passeios inconstantes no pátio da prisão e a leitura da Bíblia, para que o condenado pudesse se arrepende do delito praticado e, conseqüentemente, alcançar o perdão de sua conduta reprovável perante a sociedade e o Estado.

Contudo, o aludido sistema celular ainda foi adotado por diversos países da Europa durante o século XIX, todavia, com algumas alterações, quais são: Inglaterra em 1835, Bélgica em 1838, Suécia em 1840, Dinamarca em 1846, Noruega e Holanda em 1851 e também a Rússia.

O sistema penitenciário auburniano recebeu esse nome devido à construção de uma penitenciária na cidade de Auburn, em 1816. O silêncio absoluto e a vigilância constante e permanente são traços marcantes nesse sistema, para o qual até mesmo uma troca de olhares entre os presos ou uma simples conversa com os guardas estavam sujeitos à prévia autorização.

Aqui os presos eram divididos em categorias, cada qual com o seu grau de recuperação, sendo que aqueles que possuíssem maior tendência a se ressocializarem, eram encarcerados somente de dia, podendo até trabalhar. Logo, tinha o sistema auburniano uma parceria com o sistema capitalista, pois inseria a mão de obra penitenciária a um preço vantajoso, submetendo o preso a seu regime político-econômico para aproveitá-lo como força produtiva. Assim surgiu a ideia de que o trabalho reabilitava o preso. Nesse enfoque, a privatização desse modelo gera diversas crises, como bem aponta Santos (2013, p. 3):

Dificuldades de renovação tecnológica dos processos industriais na prisão, oposição crescente de sindicatos e organizações operárias contra a concorrência do trabalho carcerário, exploração predatória da força de trabalho cativo para ampliar a taxa de mais-valia, castigos desumanos por motivos disciplinares ou econômicas etc., impedem a transformação da penitenciária em empresa produtiva. Nos Estados Unidos, as prisões privadas foram banidas em 1925, após o escândalo dos maus-tratos da força de trabalho cativa nos estados sulinos, com a reassunção pelo Estado das responsabilidades constitucionais de execução da pena criminal.

Notava-se, portanto, que o sistema penitenciário de Auburn visava tão somente à exploração da mão-de-obra do preso, buscando primeiramente a lucratividade dentro do mercado capitalista, e deixando em segundo plano a ressocialização do indivíduo infrator.

Em verdade, a penitenciária moderna, na visão de Pavarini (apud Almeida, 2009, p. 4) surgiu da passagem da prisão de *Walnut Street* da Filadélfia em 1790, para a prisão de Auburn, em Nova York em 1819, aos quais são as origens dos modelos penitenciários idealizados como controle social capitalista moderno, visto que prioriza o trabalho do preso frente à vantagem do empresário capitalista. Nas pegadas deste raciocínio, Pavarini (apud Almeida, 2009, p. 5) traz:

A tese da dependência do sistema punitivo em face dos processos econômicos do mercado de trabalho reaparece nos parâmetros de execução penal do modelo de Auburn, orientados menos para a correção pessoal e mais para o trabalho produtivo; assim como a manufatura produz o confinamento solitário do modelo de Filadélfia, a indústria engendra o trabalho coletivo do modelo de Auburn, com o silent system para isolar e controlar, abrindo novas possibilidades de exploração do trabalho carcerário por empresários privados

Nesse compasso, diversos fatores negativos contribuíram para determinar o fim da prisão como meio empresarial nos Estados Unidos em 1900, uma vez que esses fatores não tornavam o negócio lucrativo ou produtivo, fazendo-o entrar em crise devido à grande exploração do trabalho do preso. Logo temos que, segundo Almeida (2009, p. 5):

Por um lado, a exploração destruidora da força de trabalho, o emprego do preso como força de trabalho escravo na agricultura sulista, a brutalidade dos castigos corporais por razões de ritmo de trabalho e o compromisso entre empresários e juízes de transformar penas curtas em penas longas de prisão para maior extração de mais-valia; por outro lado, a luta de sindicatos e organizações operárias contra os custos inferiores e maior competitividade do trabalho carcerário (salários menores, ausência de tributos etc.) e as dificuldades de industrialização do aparelho carcerário em época de renovação tecnológica acelerada [...]

Destarte, diante das evidentes dificuldades enfrentadas por esses dois sistemas – celular e auburniano –, e com base na realidade de que ambos não estimulavam os presos, mas sim, os limitavam a obedecer ordens, vivendo isolados dentro de suas celas aguardando o cumprimento de sua pena, é que surgiu na Europa o Sistema Progressivo de Cumprimento de Pena, conhecido também como Sistema Progressivo Inglês, que foi desenvolvido pelo capitão Maconochie em 1840.

Bem a propósito, aludido sistema consistia em, segundo aponta Rímulo (2008), medir a duração da pena, diga-se de passagem, de uma maneira um tanto quanto simples, essa medição dava-se através de uma soma do trabalho e da boa conduta imposta ao condenado, e a partir de um momento em que o condenado satisfazia essas duas condições, a ele era computado certo número de marcas, daí o nome *mark system*, de tal forma que a quantidade de marcas que o condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito por ele praticado.

Porquanto, nota-se que este sistema progressivo era cumprido em três fases: de início havia o isolamento integral do preso, juntamente com o trabalho duro deste; em seguida havia o trabalho em comum com o isolamento noturno; e por fim, a liberdade condicional, da qual o apenado adquiria sua liberdade, caso não praticasse fato novo que ensejasse na revogação desta.

Posteriormente a Irlanda adotou este sistema, incluindo-lhe uma nova fase, a da prisão intermediária, ou seja, o preso era submetido, antes de adquirir a liberdade condicional, a trabalhos ao ar livre fora do estabelecimento prisional, mas em estabelecimentos especiais, não submetidos assim, ao rigor da prisão fechada.

Em fim, nos tempos modernos verificou-se o fracasso da prisão fechada na reintegração do condenado, impulsionando deste modo a criação de medidas céleres de políticas criminais mais brandas para os indivíduos que cometessem crimes de menor potencial ofensivo, como a suspensão condicional da pena, a prisão aberta e as penas alternativas, quais sejam: pagamento de multas, penas restritivas de liberdade (prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária), imposição de medidas cautelares, entre outras.

## **2.1 Breve Relato Histórico do Sistema Penitenciário Brasileiro**

Em torno do ano de 1551, as prisões ficavam no andar térreo das câmaras municipais das cidades e vilas, e faziam parte constitutiva do poder local. Assim, servia para recolher desordeiros, escravos fugitivos e especialmente criminosos a espera de julgamento e punição. Logo, estas não eram cercadas por muros, somente grades, permitindo assim aos presos, se comunicarem com pessoas que passassem pela rua, que lhes davam esmolas, comida e informações.

No mesmo rumo, Nogueira (2006, p. 27) afirma também que as prisões estavam “alocadas também em prédios militares fortificados, os quais foram construídos em pontos estratégicos para a defesa do território, contudo com o passar do tempo foram perdendo a sua função”. Aliás, Wood (apud Filho, 2002, p. 36) aponta:

[...] em 1551 já se mencionava a existência em Salvador, Bahia, onde se instalou a sede do governo-geral do Brasil, de uma cadeia muito boa e bem acabada com casa de audiência e Câmara em cima [...] tudo de pedra e barro, rebocadas de cal, e telhado com telha.

Do mesmo modo, a Igreja Católica em 1808, com a chegada da família real no Brasil, cedeu o Aljube, sua antiga prisão religiosa localizada no Rio de Janeiro, para servir de prisão comum ao Estado. Todavia, em 1829, foi constatado, a partir de uma inspeção, que este lugar era inadequado para servir como uma prisão, visto que haviam cerca de 390 (trezentos e noventa) detentos para uma área aproximada de 0,60 x 1,20 metros quadrados, sendo que no ano de 1831, o número de presos por esse espaço, seria o equivalente à 500 (quinhentos). Logo, em 1856, Aljube foi desativada, sendo definida, como aduz Filho (2002, p. 37) como um “protesto vivo contra o nosso protesto mora”.

Mas foi apenas com o decreto de 1821, que as autoridades decidiram agir frente a omissão das prisões brasileiras. Desse modo, foi estabelecido que ninguém mais fosse lançado em masmorra estreita, escura ou infecta. E com a promulgação de Constituição Federal de 1824, as penas de açoite, tortura, marca de ferro quente, entre outras cruéis e desumanas,

foram abolidas da justiça criminal do nosso país, que determinou, ainda, que as cadeias fossem limpas, arejadas e seguras, sendo os detentos divididos segundo a proporcionalidade e natureza de seus crimes.

Realmente, no século XIX, houveram propostas prisionais adequadas para que fossem observadas, ao menos, o mínimo dos princípios do direito natural e da dignidade humana. Aliás, em 1830, deu-se início a elaboração de um projeto penitenciário (casas de correção), com sua conclusão apenas em 1850, a saber: as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, inauguradas respectivamente, nos anos de 1850 e 1852, introduzindo, dessa maneira no Brasil, um moderno sistema punitivo estatal. Foi em 1830 também, com o Código Criminal do Império, que a pena privativa de liberdade foi instituída em nosso país, em seguida, foi determinado que as penas de morte e força fossem reservadas aos crimes de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos.

Com efeito, em 1834 começou em São Paulo e Rio de Janeiro a construção das penitenciárias, ou casas de correção, as quais tiveram origem de uma reforma universal do sistema penitenciário da época. Ambas, porém, sofreram modificações em sua arquitetura e sistema correcional, originadas relativamente no modelo Panóptico da penitenciária de Auburn, já não havia recursos financeiros suficientes. Como observa Salla (apud Filho. 1999, p. 185), “a nova penitenciária se encaixava num amplo projeto de organização social elaborada pelas elites do período, no qual um estabelecimento prisional deveria estar à altura do progresso material e moral do Estado”.

Nessa vereda, a casa de correção do Rio de Janeiro tinha como objetivo assegurar a distribuição dos detentos por classes e tipos penais cometidos, servindo esta como modelo para outros projetos penitenciários, como assevera Silva (1997, p. 106) “[...] com um modelo arquitetônico avançado, a planta da casa de correção do Rio de Janeiro atesta também a contemporaneidade da reforma brasileira com aquela em nível do mundo ocidental”.

Já em 1920, foi inaugurada em São Paulo, no bairro do Carandiru, a penitenciária de São Paulo, compondo um marco no desenvolvimento prisional do Brasil, sendo reconhecida mundialmente, por juristas e estudiosos, como exemplo e modelo de instituto de ressocialização, uma vez que oferecia aos detentos, oficinas, escolas, corpo técnico, enfermarias, acomodações adequadas e segurança. Filho (2002, p 39), a saber, traz:

[...] as duas Casas de Correção, ilhas de excelência, espécie de ruptura na realidade punitiva existente, não deixavam de espelhar a situação geral de um país escravista e repressivo, pois além de abrigarem presos condenados à prisão com trabalho, à prisão simples e também às galés, elas hospedavam

presos correccionais, não sentenciados, composto de vadios, mendigos, desordeiros, índios e menores arbitrariamente trancafiados pelas autoridades.

No entanto, por mais perfeito que fosse a estrutura arquitetônica ou por melhor que fosse a intenção do Estado na modernização do sistema prisional nacional, ainda assim haveria, como em toda prisão sempre haverá, vícios e violência insanáveis, onde o poder psiquiátrico interfere na concessão dos benefícios legais aos presos, e o rigor disciplinar está a cargo de critérios subjetivos. No entendimento de Salla (apud Filho, 2002, p. 42):

[...] Ademais, a própria estrutura disciplinar da época, elaborada com base na regra de silêncio entre os presos, não prevalecia na prática, pois conforme relatórios realizados os “mortos” das prisões comunicavam-se por “sinais convencionais” e por “tubos dos aparelhos sanitários que têm comunicação com as celas vizinhas”.

Por sua vez, a Casa de Detenção de São Paulo, inaugurada em 1956, também no bairro do Carandiru, foi outro marco na história penitenciária do nosso país, visto que sua capacidade de vagas era de apenas 3.250 (três mil duzentos e cinquenta presos), todavia, chegou a abrigar mais de 8 (oito) mil detentos. Embora inicialmente sua finalidade fosse de abrigar presos a espera de julgamento, foi utilizada, posteriormente, para abrigar também presos condenados, o que acabou por erradicar seu fim último. Em suma, ficou mundialmente conhecida como “Carandiru”, uma prisão cerceada de presos perigosos, com contínuas fugas, mortes, violências e motins coordenados pelos detentos, ocasionando o massacre de 111 (cento e onze) destes em 1992, pela Polícia Militar local.

## 2.2 O Atual Sistema Penitenciário Brasileiro

Povoa e Boas (1996, p. 28) conceitua que prisão penal “é toda aquela que não é civil, decretada na justiça penal, seja como pena ou como medida cautelar. Divide-se em prisão penal administrativa e prisão penal processual”. A prisão penal administrativa é aquela levada ao Estado-Administração na esfera administrativa, como, por exemplo, o flagrante delito. Já a prisão penal processual é aquela que decorre de decisão judicial no processo, sendo dividida em prisão penal em sentido estrito, prisão cautelar ou prisão compulsória.

Em regra, as penas privativas de liberdade são aplicadas na forma de reclusão e detenção, sendo estas cumpridas em penitenciária ou em seção especial da prisão comum. Nesse enredo, a privação da liberdade é a essência do sistema de sanções, pois é a única que pune a rigor, os indivíduos que cometem crimes graves ou de média gravidade. Desse modo, a

penitenciária se faz adequada para garantir a sua efetividade. Logo, sobre penitenciária temos, de acordo com Donald (1998, p. 239):

Presídio especial ao qual recolhe os condenados às penas de detenção e reclusão e onde o Estado, ao mesmo tempo que os submete à sanção das leis punitivas, presta-lhes assistência e lhes ministra instrução primária, educação moral e cívica e conhecimento necessário a uma arte ou ofício à sua escolha, afim de que assim possam regenerar-se ou reabilitar-se para o convívio com a sociedade.

No Brasil, são os governos estaduais que administram as cadeias e penitenciárias. Assim, a administração estatal dos estabelecimentos penais possui uma organização estrutural caracterizada, com polícias independentes e, excepcionalmente, leis de execuções penais<sup>4</sup> suplementares. Nas palavras de Oliveira (2013, p. 14), apresentam tais características:

Mais frequentemente, o poder executivo estadual, que é liderado pelo governador, administra o sistema penitenciário através de sua Secretaria de Justiça, enquanto sua Secretaria de Segurança Pública, órgão encarregado das polícias, geralmente gerencia as delegacias de polícia. (Estabelecimentos denominados de cadeias públicas ou cadeiões podem recair sobre qualquer uma das secretarias). No entanto, são muitas as exceções a esse modelo. No estado de São Paulo, de forma mais notável, o sistema penitenciário tem sua própria secretaria, como recomendado pela Lei de Execução Penal. No estado do Amazonas, por outro lado, até recentemente, tanto os presídios quanto às delegacias estavam sob o controle da Secretaria de Segurança.

A LEP, Lei da Execução Penal Brasileira (Lei n. 7.210 de 1984), aborda um estado de isonomia entre os presos, claro, proporcionalmente. Aqui, são reconhecidos aos detentos, direitos antes não observados na justiça criminal nacional, por isso desta ser considerada uma lei moderna. Confere, porquanto, aos reeducandos no geral, a observância dos direitos humanos, com tratamento individualizado e resguardando direitos substantivos e processuais dos apenados, com assistência médica, social, religiosa, material, educacional e, por fim, jurídica.

O art. 61 da LEP traz sete órgãos responsáveis pela execução penal, quais são: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução, o Ministério público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato e o Conselho da Comunidade.

Conforme também prevê a LEP em seu art. 82, *caput*, os estabelecimentos penais destinam-se aos presos condenados, provisórios, aos submetidos à medida de segurança e ao egresso, sendo a mulher e o maior de 60 (sessenta) anos de idade, submetidos a

---

<sup>4</sup>Lei n. 7.210 de 1984.

estabelecimentos próprios e de acordo com as suas condições (§ 1º), salvo quando o estabelecimento penal possuir, estruturalmente, condições diversas de isolamento (§ 2º).

Segundo Camargo (2002), “as prisões e penitenciárias brasileiras são verdadeiros depósitos humanos, nos quais homens e mulheres são colocados aos montes sem a menor decência como seres humanos que são”. Portanto, o respeito à integridade física e moral dos presos, bem como o cumprimento da reprimenda em local próprio, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, conforme garante a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, incisos XLIX e XLVIII, não são, sequer, relativamente observados.

A saber, são seis os estabelecimentos penais previstos pela LEP: a Penitenciária (arts. 87 a 90), ou presídio, que é destinada ao condenado, via de regra, a pena de reclusão em regime fechado; a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar (arts. 91 e 92), que se destina ao cumprimento da pena em regime semiaberto; a Casa do Albergado (arts. 93 a 95), que se destina ao preso condenado a pena privativa de liberdade em regime aberto, e a pena de limitação dos finais de semana.

Além disso, o prédio respectivo deverá ser localizado em centros urbanos, afastados dos demais estabelecimentos penais, e não possuir obstáculos que dificultem a fuga do preso; o Centro de Observação (arts. 96 a 98), que é destinado à realização de exames criminológicos e gerais, sendo os resultados enviados à Comissão Técnica de Avaliação; o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (arts. 99 a 101), que é destinado aos inimputáveis e semi-inimputáveis, sendo-lhes assegurados, no cumprimento da medida de segurança, o princípio da dignidade humana e, em fim, a Cadeia Pública (arts. 102 a 104), que se destina ao recolhimento do preso provisório, sendo de observância obrigatória ao Estado, o estabelecimento de pelo menos uma cadeia em cada comarca, a fim de garantir o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em lugar próximo de sua família.

As penitenciárias, que são estabelecimentos de segurança máxima ou média, são destinadas aos condenados em regime fechado; as colônias agrícolas, industriais ou similares, aos condenados em regime semiaberto; a casa do albergado, e em sua falta a prisão domiciliar, ao regime aberto, de acordo com entendimento jurisprudencial (MIRABETE, 2004).

No entanto, as instituições prisionais brasileiras em geral, não possuem condições de aplicar absolutamente o que traz a teoria, um exemplo é o cumprimento do regime aberto pelos apenados em locais não próprios, ou seja, o reeducando não responde à Casa do Albergado, mas a um trabalho fixo, desde que comprovado ao Juízo local seu labor. Além do mais, na maioria das cidades interioranas, não existe sequer este tipo de estabelecimento penal.

A par disso, sabe-se que as prisões causam degeneração da saúde tanto física como mental dos detentos reclusos, uma vez que muitos cumprem sua pena em lugares insalubres e ambientes degradantes, confirmando-se, portanto, a premissa de que a cadeia, sobretudo, não recupera, apenas mortifica a personalidade do detento, o “profissionalizando” em uma verdadeira universidade do crime.

Para Aguiar (2001), há aspectos que contribuem para agravar tal situação supracitada, tendo em vista que existe dentro dos presídios e penitenciárias um verdadeiro sistema normativo que regulamenta, extra oficialmente, a conduta dos presos. Essas normas definem as relações sociais e hierárquicas, a forma como devem ser mantidas as relações sexuais nos dias de encontros conjugais, regulamenta, até, o comportamento dos presos nos dias de visitas.

Nessa vertente, é dever do Estado observar o cumprimento efetivo desses direitos, visto que o Brasil, constituído em Estado Democrático de Direito, não pode afastar do apenado, o direito a dignidade humana. Ou seja, deve-se entender que a sanção cominada ao reeducando, não é uma punição, mas, pelo contrário, é uma forma de ressocialização deles. Daí fazer-se uso das penas alternativas, como as restritivas de direito, fianças e multa, uma vez que estas, em tese, concedem uma segunda chance ao indigitado de retomar a vida em sociedade.

Em remate, compete ao juiz ao aplicar a sentença, dizer o regime ao qual estará sujeito o condenado, respeitando, para tanto, o que estabelece o art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal Brasileiro. No que tange ainda os regimes de pena do semi-aberto e do aberto, ao juiz lhe é concedida uma faculdade, desde que, também observadas às normas do art. 59 do código supramencionado. Ao reincidente em crime, em síntese, cabe a pena de detenção.

### 3 FINS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

A privatização dos presídios brasileiros tem como objetivo reduzir ou mudar a intervenção executada pelo Estado em prol do setor privado da economia, redefinindo o âmbito próprio do Estado e mudando suas fronteiras de modo que haja uma revitalização das liberdades econômicas dos indivíduos, conforme aponta Nogueira (2006, p. 44), que continua:

A subcontratação de serviços à iniciativa privada, como forma de terceirização, ou seja, a contratação feita pelo Estado de serviços prestados por terceiros especializados, para que este realize a administração das atividades meio, possibilitando ao Estado direcionar suas energias para as suas principais atividades e obrigações.

Interessante se faz que a ideia da participação de empresas privadas na administração de penitenciárias industriais partiu de Bentham, na Inglaterra, em 1834. Ele pretendia, de acordo com Araújo Neto (2013), satisfazer interesses econômicos próprios, o que foi repudiado pela Administração local na época, visto que seu intuito era tão somente mercantilista.

Contudo, em 1980 o Governo Norte-Americano Ronald Reagan difundiu o modelo de privatização de seus presídios, delegando às empresas privadas a administração desses estabelecimentos penais, o que acabou sendo adotado por outros países, inclusive pelo Brasil (NETO, 2013).

Dotado de eficiência e operacionalidade, o modelo Europeu adotado pelo Brasil obedece às exigências internacionais relativas aos direitos humanos, afastando o preso da criminalidade e lhe proporcionando reabilitação e retorno ao convívio social. Aqui, os condenados são informados de seus direitos e deveres ao chegarem ao estabelecimento penal, sendo submetidos, em sequência, a diversas avaliações médicas para a constatação de deficiência mental ou física (NETO, 2013).

Da mesma sorte, o condenado recebe o vestuário a que tem direito, até aquele que utilizará frente ao tribunal, podendo ser colocado em cela individual ou com mais um preso, no máximo. Há rigorosa separação por idade, perigo e saúde. Inclusive, os detentos com alto grau de periculosidade são confinados nas solitárias, a fim de que não influenciem os outros presos, e como forma de prevenir futuros atos de violência, caracterizando-se assim, medida de segurança e disciplina.

Realmente, este sistema se preocupa, sobretudo, em tratar o preso com dignidade e respeito, proibindo qualquer atitude de discriminação racial, social ou religiosa pelas

autoridades carcerárias. Ademais, os detentos podem escrever ao Conselho Penitenciário informando as condições a que são submetidos no presídio.

O lazer e a prática de esportes, por exemplo, são acompanhados de profissionais treinados com o intuito de ocupar o tempo dos presos de forma satisfatória e inteligente. O sistema educacional também é invejável. São ensinamentos com setores especializados em orientar a formação escolar de cada um, observando, para tanto, o temperamento e deficiência destes individualmente.

O trabalho nesse sistema não é visto como forma de punição, mas sim, como base de reeducação social do indivíduo, sendo então de cunho obrigatório a profissionalização, principalmente dos inexperientes, em ofícios como: mecânico de carros e máquinas agrícolas, compositor tipográfico, eletricitista e até mesmo serviços pastorais.

Portanto, não bastaria apenas uma parceria com as entidades privadas para garantir a eficácia da privatização, mas também assegurar a aplicação de um rigoroso sistema de reabilitação baseado, tão somente, na educação e no trabalho, com participação preponderante da família do detento, das autoridades competentes e das instituições de caráter social, a fim de viabilizar a recuperação do preso.

A explicação para privatização dos presídios está no reconhecimento da falência dos mesmos. Assim sendo, Ferreira<sup>5</sup> aponta que “a contemporânea ideia privatizadora dos presídios surgiu com a falência do sistema prisional, sendo que a pena de prisão encontra-se em declínio não atingindo suas principais finalidades, quais sejam a retributiva, preventiva e ressocializadora”.

Nesse enfoque, a finalidade primordial do sistema penitenciário Europeu é a de conscientizar o preso de seus direitos e deveres dentro do estabelecimento penal, oferecendo-lhe trabalho digno e consentido, sem a imposição de medidas coercitivas e em funções que estejam de acordo com a sua capacidade e o seu talento.

A par disso, o detento receberia uma remuneração pelo trabalho prestado, fixada em valor diário ou de acordo com a sua produção, sendo-lhe repassado mensalmente extrato bancário de sua conta, e podendo ser este utilizado em proveito próprio ou da sua família. Logo, para aqueles que não estiverem em condições de laborar, por motivo de saúde ou por razões físicas, e ainda quando não for encontrada atividade que se adéque a sua condição, perceberiam também uma remuneração semelhante ao auxílio-reclusão que temos atualmente no nosso país.

---

<sup>5</sup> FERREIRA, 2007, p. 27.

No caso de trabalhos externos, seriam igualmente admitidos, desde que o preso seja absolutamente confiável em meio ao convívio social. Ou seja, que se garanta a não reincidência do detento no proveito de sua liberdade laboral, ou desde que esteja cumprindo sua reprimenda em regime semiaberto ou aberto.

Por tudo, é inegável a decadência do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que o crescente custo com o encarceramento e a falta de investimento por parte da administração pública, acarreta enormes prejuízos, como por exemplo, a superlotação das prisões. Nesse contexto, gera também problemas carreados a falta de condições dignas de vida, como a falta de higiene, o regime alimentar deficiente e a falta de leitos.

No entanto, não podemos nos precipitar e afirmar que a privatização do sistema penitenciário nacional é a solução essencial para os problemas sociais e estatais enfrentados pelos condenados atualmente. Embora existam demasiadas opções para o Estado tentar reverter o quadro de crise carcerária, a parceria com a entidade privada, como será visto adiante, por sua eficiência imediata, seria uma boa alternativa a ser considerada.

### **3.1 A Legalidade da Privatização das Penitenciárias Nacionais**

A privatização dos presídios brasileiros faz-se mediante o modelo de terceirização ou cogestão dos serviços penitenciários. Desta forma, a Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações), baseia-se nos contratos terceirizados, que tem como finalidade a entrega, pelo Estado, por um período de um a cinco anos, de uma penitenciária já pronta a uma empresa privada, que fica com a responsabilidade da administração interna.

Segundo o Ministério da Justiça (2013), o Brasil é um dos três países com o maior aumento da população carcerária nas últimas duas décadas, subindo de 514.582 (quinhentos e quatorze mil e quinhentos e oitenta e dois) presos em dezembro de 2011, para 549.577 (quinhentos e quarenta e nove mil e quinhentos e setenta e sete) presos em julho de 2012.

Para Júnior<sup>6</sup>, o sistema penitenciário brasileiro está em crise, uma vez que a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade é falha, criando a “impossibilidade relativa e/ou absoluta de obter algum efeito positivo sobre o apenado. Inclusive os próprios detentos estão conscientes dessas dificuldades do sistema prisional”. Outrora, o Brasil enfrenta dificuldades quanto à legalidade da privatização, conforme aduz Ferreira (2007, p. 38):

---

<sup>6</sup> JÚNIOR, 1995, p. 26.

Alguns legisladores que atuam no âmbito federal e estadual tentam implantar a privatização no sistema penitenciário brasileiro. Entretanto, esta idéia é ainda considerada inconstitucional e encontra resistência por parte de alguns segmentos da sociedade, como o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil. Por não existir previsão legal de se privatizar as penitenciárias, alguns estados da federação vêm efetuando uma parceria entre o Estado e a iniciativa privada. Trata-se da terceirização, realizadas em alguns serviços.

Igualmente é defeso, segundo a interpretação literal da Lei de Execução Penal brasileira, o exercício da execução penal pelas empresas privadas, bem como a delegação do sistema de gestão das penitenciárias públicas aos entes particulares. Vale lembrar o princípio da jurisdição única, que atribui ao Estado à função de aplicar e executar as penas ou sanções cominadas ao detento por força do processo legal e preceito constitucional. Logo, não é uma faculdade do Estado transferir seu poder de coação a qualquer ente privado.

Além do mais, essa questão é abordada pelos agentes que não aceitam a proposta da terceirização ou da parceria público-privada das penitenciárias brasileiras, com fundamento de que o controle da execução penal é função administrativa do Poder Público. Nesse enfoque, o Júnior<sup>7</sup> afirma que a Constituição Federal “adotou princípios decorrentes da teoria personalista do homem, que se caracterizam por declarar a indisponibilidade da pessoa e reconhecer no ser humano os atributos da personalidade”. Aduz também que a administração penitenciária tem como foco combater a criminalidade e não obter lucros, que é o caso das entidades privadas, “retirando esse lucro da própria existência da criminalidade, tais empresas não lutarão contra a criminalidade, e se não tem tal interesse, não devem administrar prisões”.

Obviamente, cabe ao Poder Público, em consonância com o Poder Executivo e Poder Judiciário, a gerência do sistema prisional, com prerrogativas indisponíveis, entre elas, a delegação do poder de execução penal. Entretanto, o art. 4º da LEP, prevê a cooperação da sociedade para a melhoria da execução da pena, o que pode acarretar na compreensão dos entes privados. Além de que, a administração dos presídios mistos ou puramente públicos, deverão ser supervisionados pelo Departamento Penitenciário Local, como aduz o art. 72, inciso II, da referida lei.

Sobremais, o art. 5º da CF, em seus incisos XLIII e XLIX, consagrou os direitos fundamentais dos presos, garantindo-lhes que a pena seja cumprida em estabelecimento penal distinto, de acordo com a natureza do crime, a idade e o sexo do apenado, assegurando-lhes ainda, sobretudo, o respeito à integridade física e moral. Por seu turno, acrescenta Oliveira

---

<sup>7</sup>JÚNIOR, 1995, p. 35.

(2005, p. 426) que “é irrefutável que, na prisão, tão-somente o direito à liberdade do preso encontra-se sob intervenção direta do Estado”.

Nessa vereda, o inciso I do art. 24 da CF, prevê as regras de competência concorrente entre Estados, União e Distrito Federal acerca da legislação do direito penitenciário. Uma vez que o princípio da eficiência da administração pública cominado com os princípios constitucionais dos atos da administração, com as parcerias público-privadas e também, com a crise do sistema carcerário, acarretam razões suficientes para a adoção da iniciativa privada no sistema carcerário nacional. Para Osório (apud Nogueira, 2006, p. 51), a privatização dos presídios é constitucional:

Não se tem a menor dúvida de que as parcerias público-privadas em presídios têm lastro jurídico adequado. Não se esta propor, pura e simplesmente, a privatização de presídios, nem a retirada do Estado desse vital setor. Ao contrário, quer-se reforçar a presença do Estado com novas parcerias, dentro de um ambiente de cooperação, comprometimento com metas e resultados. Quer-se agregar à legalidade o princípio de eficiência administrativa, ambos inscritos expressamente no artigo 37, caput, da Magna Carta. É o que autoriza e visa tornar realidade o projeto de Parceria público-privadas, uma das principais iniciativas do Ministério Federal do Planejamento.

Impende observar que, em casos de má administração carcerária dos presídios terceirizados, em que reste prejudicado o interesse público, os contratos estabelecidos entre o ente privado e o Estado, serão rescindidos. Já que trata-se de direito da Administração Pública, estabelecido por cláusulas privilegiadas, por meio de ato abalizado e da forma do devido processo legal. Gasparini (2002, p. 551) afirma:

Nos contratos administrativos reconhecem-se em razão da lei, da doutrina e da jurisprudência, a favor da Administração Pública contratante, certas prerrogativas, a exemplo de: a) modificar a execução do contrato a cargo do contratante particular; b) acompanhar a execução do contrato; c) impor sanções previamente estipuladas; d) rescindir, por mérito ou legalidade, o contrato.

Contudo, na ótica política, a privatização das penitenciárias nacionais tem um gravoso significado para o Estado, pois quando o faz, assume o fracasso do sistema carcerário estatal frente à sociedade, uma vez que não cumpriu seu objetivo maior, qual seria o de reabilitar o preso. Assim, essa transferência de atividade de responsabilidade do poder público a entes privados, confirma a inaptidão deste em gerir suas próprias tarefas.

Enfim, a finalidade da administração penitenciária é combater a criminalidade, e não de obter lucro ou vantagem. Nisso, o delito não é uma questão unicamente estatal, mas aborda todo um contexto social. Ademais, deixar que a sociedade participe na ressocialização

do preso, integrando-o novamente ao convívio em sociedade, é o intuito desse sistema reeducador.

### 3.2 Penitenciárias Privadas no Brasil

As atividades penitenciárias são distinguidas de duas formas: a primeira referente à execução das penas, e a segunda referente às atividades administrativas nos presídios. No caso de privatização, as atividades administrativas em sentido estrito seriam de responsabilidade do poder público, enquanto as atividades de execução material, de responsabilidade das entidades privadas. Nesse meio, não há a privatização das atividades jurisdicionais e administrativas, que continuariam a ser exercidas pelo Ministério Público e pelo Conselho Penitenciário, nos termos da legislação específica.

O sistema de privatização penitenciária tem o condão de assegurar uma maior eficiência às atividades prisionais, freando os gastos do Estado e possibilitando-lhe a reabilitação do condenado, nos moldes de um sistema rígido e seguro, livre de corrupção. D'urso (2009) almeja o modelo francês para a privatização do sistema penitenciário, onde o ente privado administra em parceria com o poder público.

À margem disso, o sobredito autor afirma que é amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que é um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a utopia" de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil.

Aliás, continua D'Urso (2009) afirmando que das modalidades que o mundo conhece a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador, uma vês que trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional:

De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco!

Todavia, a instituição de uma parceria legal entre o ente privado e o Estado, isenta da responsabilidade do próprio governo a edificação e administração de seus presídios,

tratando-se assim, de uma alternativa e não de uma imposição ao administrador. Logo, segundo Osório e Vizzoto<sup>8</sup> a iniciativa privada pode realizar as seguintes atividades:

- 1 Construção de unidades prisionais, de acordo com as condições e prazos previstos em seu edital, e conforme a sua legislação pertinente;
- 2 Prestação de serviços em novas unidades prisionais, e nas já existentes, com a conservação do estabelecimento penal, de seus acessórios, e na execução de reparos e reformas necessárias ao atendimento de sua finalidade;
- 3 Fornecimento de alimentação adequada aos apenados, na quantidade e qualidade prevista pelo edital de licitação; prestação de assistência social, médica, odontológica, psiquiátrica e psicológica aos internos, de forma gratuita, com a devida manutenção das unidades ambulatoriais, definidas pelo seu regulamento, assegurando também, a assistência regular e, por fim, prestação de serviços médicos em caráter de urgência e emergência, conforme prevê o edital;
- 4 Educação profissionalizante aos presos, de forma direta ou através de parcerias com outras entidades estatais ou privadas, respeitando o regulamento interno, e de acordo com os termos do edital;
- 5 Oferecimento de esporte e recreação ao detento, na forma e limite estabelecido pelo edital, e de acordo com as normas de segurança estabelecida e fixada pelo Poder Público local;
- 6 Prestação de assistência jurídica gratuita aos presos, ressalvadas as atribuições e prerrogativas constitucionais e institucionais da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública.

Tenha-se presente que, o Paraná foi o primeiro Estado brasileiro a adotar uma gestão prisional em parceria com a iniciativa privada. Foi inaugurado em 12 de novembro de 1999 no município de Guarapuava, há 265 km da Capital do Estado do Paraná, Curitiba, a PIG – Prisão Industrial de Guarapuava. Barreto (2005, p. 25) dispõe:

Trata-se de uma parceria entre o setor público e privado, ficando a administração do presídio sob a responsabilidade do Governo Estadual e a prestação de serviços que inclui segurança interna, assistência social, médica e psicológica entre outras, a cargo da empresa privada. Nas penitenciárias industriais a empresa particular utiliza a mão de obra do preso em benefício próprio e em troca, fornece toda a infra-estrutura necessária para a sua manutenção.

---

<sup>8</sup>OSÓRIO, Fábio Medina; VIZZOTO, Vínicius Diniz, 2005.

Desta forma, sua construção teve o apoio do Governo Federal e do Governo Estadual. Estrategicamente, o valor total empregado na obra, no projeto, e no circuito de TV, foi de R\$ 5.323.360,00 (cinco milhões trezentos e vinte e três mil trezentos e sessenta reais), com 80% desse montante como resultado do convênio com o Ministério da Justiça e os 20% restantes, do Estado do Paraná. Barreto (2005, p. 43):

Foi à primeira penitenciária do Brasil em que toda a sua operacionalização é executada por uma empresa privada contratada pelo Estado, mediante processo de licitação. A empresa fornece toda a infra-estrutura de pessoal (segurança, técnicos, administrativos e serviços gerais), material de expediente e de limpeza, alimentação, medicamentos uniformes, material de higiene pessoal, roupa de cama, etc.

Assim, as atividades terceirizadas na PIG, estão relacionadas à alimentação, vestuário, higiene, assistência médica, odontológica e psicológica, além da segurança interna e a assistência jurídica aos presos. A empresa Humanitas Administração Prisional S/C, subsidiária da empresa Pires Serviços de Segurança, é quem administrava estes encargos. Já ao Estado do Paraná, coube a nomeação do diretor, vice-diretor e do diretor de disciplina do estabelecimento penal, aos quais tinham a responsabilidade de verificar a qualidade de trabalho da empresa contratada e a adequada execução da pena, como verifica Silva (2001, p. 58):

A PIG tem competência para 240 (duzentos e quarenta) presidiários. Tem 117 (cento e dezessete) funcionários, sendo que, em média, de 10% a 12% encontram-se em licença médica. O contrato estabelecido entre a empresa de administração penitenciária Humanitas e o Poder Público tem duração estabelecida em dois anos, podendo ser renovado. O Estado paga à empresa a quantia mensal de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais) o que equivale a cerca de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por preso.

Nesse ínterim, o propósito desta unidade prisional é a ideia e o objetivo de cumprir metas de ressocialização do interno e de interiorização das prisões, ou seja, acomodar o preso ao seu local de origem, perto de sua prole, e se possível, em celas adequadas, conforme ainda aduz Barreto (2005, p. 43):

Foi concebida e projetada objetivando o cumprimento das metas de reintegração social do preso, buscando oferecer novas alternativas para os apenados, proporcionando-lhes trabalho e profissionalização, viabilizando ainda, melhores condições para sua reintegração à sociedade, além do benefício da redução de pena (a cada 3 dias trabalhados, reduz 1 dia da pena).

Neste passo, em agosto de 2007, eram 234 (duzentos e trinta e quatro) presos detidos na PIG (DEPEN, 2007), onde, em sua maioria, tinham sido condenados pela prática

de crimes mais graves, ou seja, com o cunho de maior potencial ofensivo. É o que entende Osório e Vizzoto<sup>9</sup>:

(...) homicídio (35% do total), tráfico de entorpecentes (21% do total), latrocínio (20% do total) e estupro (15% do total). Para os demais crimes, restam apenas 9%. Dos ingressos no estabelecimento criminal, 181 (cento e oitenta e um) são primários, e 58 (cinquenta e oito) reincidentes. A média de idade concentra-se entre 21 e 35 anos, abarcando 145 (cento e quarenta e cinco) detentos (60% do total).

Não se pode olvidar o índice de reincidência criminal dos egressos do PIG, uma vez que o total não ultrapassa 6%. Em Maringá, por exemplo, no mesmo estado, o índice chega a 30%, numa média nacional altíssima de reincidência criminal de 70%. Aliás, Barreto (2005, p. 43) ainda afirma que:

Dentro do Regimento Interno do DEPEN em seu artigo 28, a Penitenciária Industrial de Guarapuava é caracterizada como estabelecimento penal de regime fechado e de segurança máxima a qual compete: I. A segurança e a custódia dos presos do sexo masculino que se encontram recolhidos no estabelecimento, por decisão judicial, em cumprimento de pena em regime fechado; II. Promover a reintegração social dos presos e o zelo pelo seu bem-estar, através da profissionalização, educação, prestação de assistência jurídica, psicológica, social, médica, odontológica, religiosa e material; III. Prestar assistência social aos familiares dos presos; IV. Outras atividades correlatas.

Com efeito, o resultado positivo da implementação desta unidade prisional, baseada na parceria com a iniciativa privada, gerou inúmeras outras baseadas nesse paradigma, como a Casa de Custódia de Londrina, a Casa de Custódia de Curitiba, as prisões de Piraquara, Foz do Iguaçu e, recentemente, a Penitenciária Industrial de Cascavel – PIC, no mesmo estado, inaugurada em 22 de fevereiro de 2002.

Entretanto, não se pode pensar que este sistema é perfeito. No Presídio de Piraquara, por exemplo, houve inúmeras greves, ocasionando assim, a ineficácia do controle sobre os agentes empregados, visto que são apenas três funcionários públicos a gerir toda a administração carcerária, conforme pontua Osório e Vizzoto<sup>10</sup>:

No que se refere à administração do presídio, a inclusão de apenas três funcionários públicos (diretor, vice-diretor e supervisor técnico), mesmo que em instâncias de comando e coordenação, não seria suficiente para efetivamente materializar a submissão da unidade prisional ao Estado, uma vez que os demais funcionários se reportariam a seu chefe imediato, o qual é funcionário da empresa privada. Neste sentido, o funcionário responsável pode omitir ou suprimir fatos não favoráveis à sua empresa, ocorridos no interior do presídio. Uma vez mais, percebe-se a relevância dos mecanismos

<sup>9</sup> OSÓRIO, Fábio Medina; VIZZOTO, Vínicius Diniz, 2005.

<sup>10</sup> OSÓRIO, Fábio Medina; VIZZOTO, Vínicius Diniz, 2005.

de controle sobre a qualidade dos serviços prestados, com disciplina e rigor, mesclando funcionários privados com funcionários públicos, num ambiente transparente e exposto às prerrogativas estatais.

De outra parte, não se deve entender que os motins ocorrem somente em penitenciárias estatais. Em realidade, eles derivam da violência cotidiana sofrida pelos presos, pela corrupção, pela falta de qualidade no cumprimento de sua pena e, principalmente, pela presença de grupos criminosos rivais. Assim, resolvidos ou atenuados estes problemas, diminuem-se os riscos de revoltas.

Registre-se ainda, que a adoção de um sistema disciplinar rígido, observando os direitos humanos e fundamentais do preso, anula a argumentação supramencionada. Outrossim, há o problema das superlotações dos presos, que por sua própria natureza, acarretam risco aos apenados, sendo que somente a ampliação do estabelecimento penal, não resolveria totalmente o problema. À guisa disso, argumenta Barreto (2005, p. 26):

No Brasil, além do Paraná, outros Estados como a Bahia, Ceará e Amazonas, já adotaram esse modelo de co-gestão e os Estados de Santa Catarina e Espírito Santo estão estudando essa parceria. Embora a terceirização vem avançando em todo o país, ainda não existem estudos de avaliação sobre o sistema de co-gestão, mas em nosso cotidiano podemos observar que a terceirização facilita a administração e supervisão dos trabalhos por parte do Estado, uma vez que não existe tanta burocracia, facilitando ainda em relação às atividades de execução material como alimentação, vestuário, assistência médica, odontológica entre outras. No entanto, observa-se uma maior rotatividade de funcionários, os quais desempenham os mesmos trabalhos prestados pelos funcionários do Estado, porém com o salário inferior, o que compromete o desempenho do tratamento penitenciário que é disponibilizado ao preso.

No Ceará, o maior estabelecimento prisional terceirizado, segundo Ostermann (2012), é a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, no Juazeiro do Norte, que é administrada pela CONAP (Companhia Nacional de Administração Penitenciária), assim como o estado de Amazonas, ao qual o governo local terceirizou serviços em três de suas penitenciárias.

Em remate, quanto ao Estado do Espírito Santo, atualmente já adotou o modelo de cogestão em parceria com o governo local em dois de seus presídios. E em Pernambuco, como relata Santos (2009), em seu presídio privado o detento será individualizado de acordo com a pena e o perfil criminológico, atendendo a Lei de Execução Penal vigente, sendo na cadeia dois tipos de celas, a individual e a coletiva, com no máximo quatro pessoas em cada.

## 4 DETURPAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Como exposto anteriormente, a terceirização do sistema penitenciário brasileiro é uma opção viável ao ente público como meio de superar a crise administrativa e financeira que se encontra o Estado, garantindo também a dignidade humana ao qual o encarcerado tem direito.

Dessa forma, os empresários vêm construindo uma visão de que se tais órgãos fossem por eles administrados, o sistema prisional nacional não seria um caos, visto que possuem técnicas capazes de reduzir gastos, melhorar a qualidade dos serviços carcerários e criar condições dignas que, de fato, reabilitem o preso através do trabalho voluntário.

Nesse propósito, Carvalho traz a baila que, apesar de muitos Estados estarem interessados nessa parceria público-privada a fim de reduzir problemas advindos do sistema penitenciário local, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em 1992, considerou essa iniciativa privada como meio de superexploração do trabalho prisional. Ou seja, aqui o trabalho realizado pelo preso terá natureza administrativa, diferentemente daquele prestado na penitenciária pública, ao qual está sujeito à proteção pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Há ainda aqueles que afirmam que a privatização é uma estratégia dos capitalistas, visto que é uma forma de obter lucros altos à custa dos cofres públicos. Além do mais, acreditam que a privatização do sistema prisional delegará o poder de aplicar a lei aos entes privados. Embora, como já dito no decorrer deste trabalho, o Estado transfira a administração carcerária com a privatização, é ingênuo afirmar que serão delegados a estes o poder de execução penal.

Nesse sentido, a Lei n. 7.210/84 foi prudente ao legislar sobre o tema, afirmando expressamente em seu art. 65 que “A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.” Essa também é a visão de Beneti<sup>11</sup> ao concluir que “no sistema jurisdicional de execução da pena adotado pela Lei de Execução Penal vigente, o Juízo da Execução caracteriza-se, expressamente, como órgão da execução penal (art. 61, II), o que é de extrema importância, na lógica do sistema e nas consequências dele advindas.”

Inobstante isso, a natureza da execução penal caracteriza-se atualmente na condição de processo jurisdicional, ou melhor, processo de execução. Daí o porquê do art. 66 do referido diploma legal enumerar um rol de competências que devem ser observadas pelo

---

<sup>11</sup>BENETI, Sidnei Agostinho. Execução Penal, p. 66.

juiz da execução. Ademais, os arts. 2º e 65 da LEP remetem o processo de execução à atividade jurisdicional, uma vez que o art. 194 dessa mesma lei reafirma a submissão da execução a um processo judicial, acentuado a natureza supramencionada.

Entretanto, não perdendo o foco do título deste capítulo, a privatização de alguns presídios brasileiros foi marcada pelo fracasso. Tanto que em 2006 o Estado do Paraná retomou a administração das unidades prisionais privatizadas naquela região, no total de 06 (seis), pela má administração e supostos contratos irregulares. Entre esses estabelecimentos encontramos a penitenciária de Guarapuava, que como já mencionado, foi inaugurada em 1999, a 300 km de Curitiba, servindo de modelo de sistema prisional por oferecer trabalho, estudo, assistência jurídica e médica dignas aos presos.

Em verdade, a penitenciária Guarapuava iniciou seus trabalhos administrativos como o planejado, atendendo às condições estabelecidas pela parceria firmada com o Estado, e honrando na qualidade de seus serviços ao condenado. Infelizmente, com o decorrer dos anos, Guarapuava decidiu substituir os carcereiros por seguranças privados, o que conseqüentemente elevou o gasto do poder público com a segurança local, e por tais razões a parceria-público privada foi extinta, uma vez que o sistema não cumpria mais o seu papel ressocializador, mas tão somente capitalista<sup>12</sup>.

Não se pode olvidar que a corrupção no sistema penitenciário não existe. Entretanto, a ideia de que a privatização seria mais um meio para corromper o sistema é extremo. Corrupção existe em qualquer meio administrativo ou político. A privatização dos presídios brasileiros é um exemplo dos dois meios. No entanto, devemos ter em mente que o objetivo primordial da parceria público-privada é assegurar uma melhor condição de vida ao indivíduo que cumpre pena. Além do que a corrupção não é fato novo na administração do sistema prisional do nosso país, seja ele público ou privado.

Outrora, quanto ao trabalho escravo ao qual às empresas com fins lucrativos submetem os presos, não é plausível. Isto porque o trabalho do interno o tiraria da inércia, fazendo-o produzir e adquirir experiência. Além do que os benefícios a eles assegurados pela LEP vão desde a redução da pena, de 01 (um) dia para cada 03 (três) dias trabalhados, como também salários justos dos quais 5% (cinco por cento) podem ser retidos no estabelecimento penal privado para custear o encarceramento do preso.

Oportuno se torna dizer ainda que o art. 170 da constituição vigente afirma que a ordem econômica nacional é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

---

<sup>12</sup>SIUDÁ, Thainá, 2013.

Portanto, representa o amparo ao labor que os presos devem ter e a aceitação da iniciativa privada no que a refere, estimulando, por fim, a ressocialização do interno.

Por outro enfoque, há críticas também acerca da atitude do Estado em privatizar seu sistema prisional em vez de expandir as penitenciárias ou construir outras novas. Obviamente, a parceria público-privada é utilizada como meio mais viável de controlar a superlotação dos presídios brasileiros, tendo em vista tratar-se de meio mais rápido e eficaz.

Registre-se ainda que por se tratar de obra pública está sujeita a licitação, como dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. Desta forma, há a obrigatoriedade da licitação pública para todas as aquisições de serviços, compras, alienações, publicações e obras em que o agente público estiver envolvido.

Vale assinalar que os contratos mediante processo de licitação devem respeitar a ordem das inúmeras fases em que esse contrato está sujeito: edital, habilitação, classificação, homologação e a adjudicação, todas com objeto próprio e nesta ordem cronológica, taxativamente.

Ademais, como o custo com a construção de presídios requer um montante bem considerável, e a demora para a entrega da obra pronta é igualmente considerável, salvo quando não há o abandono da mesma pelos órgãos públicos, a adoção de medidas efetivas urgentes se faz necessária. Afinal, a prisão tem o condão de reabilitar o preso, devolvendo-o a sociedade de maneira que haja convívio harmônico. Se o poder público até hoje se ausentou de seu dever ressocializador, a privatização pode manifestar-se como alternativa eficaz para o problema, não sendo a corrupção empecilho para que a ideia seja deixada de lado.

#### **4.1 Serventia da Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**

A privatização dos presídios brasileiros busca melhorar a condição humana do indivíduo que cumpre pena nos estabelecimentos penais fechados e semiabertos. São direitos previstos pelo legislador em nossa Carta Magna mais não aplicados, de fato, no âmbito penal brasileiro. Logo, a noção de dignidade historicamente sofreu processos de racionalização. Todavia, até o presente momento mantém sua noção fundamental de que todos os homens são iguais, seja na dignidade ou na liberdade.

Os pensadores Immanuel Kant, Ingo Sarlet e Ronald Dworkin afirmavam que a dignidade fazia parte da autonomia ética de todo ser humano. Logo, um indivíduo não poderia tratar o outro como objeto, mas tão somente como instrumento de realização de seus fins: “A autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em

conformidade com a representação de certas Leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo assim, o alicerce da dignidade humana<sup>13</sup>”.

Da mesma sorte é o que a privatização tem a oferecer ao preso, dignidade. Obviamente não se pode negar a natureza capitalista do setor privado, que em troca do investimento espera um “gordo” repasse pelo Estado. Todavia, sua administração visa o trabalho justo do preso, bem como a qualificação do mesmo para ingressar no mercado de trabalho quando do cumprimento de sua pena.

Aliás, mister se faz ressaltar que o trabalho nos estabelecimentos penais privados pelo reeducando ensejaria em uma remuneração justa a este, que poderia ser revertida como reparação do dano causado a vítima do apenado (quando houvesse) bem assim extinguir o auxílio reclusão que estes recebem do Estado, diminuindo-o deste último mais um custo e mais uma obrigação de repasse para com aquele.

Nesse ínterim, irracional o pensamento de que o trabalho do reeducando seria aquele igualado à escravidão, uma vez que haverá intensa fiscalização pelo Conselho Penitenciário nesses modelos de estabelecimentos penais, como também não há como degradar ainda mais a presente situação de abandono em que os presos se encontram.

Como se nota, a administração do sistema prisional ficará a cargo do ente privado, que só receberá do poder público apoio na forma de incentivos fiscais e subsídios, bem assim fiscalização e também controle, com o apoio da população, do Ministério Público e da imprensa.

Nesse ponto, merece endosso que as experiências de implantação das penitenciárias privadas, com algumas exceções, são satisfatórias. Boller<sup>14</sup> afirma que o resultado prático da implantação do modelo em epígrafe tem gerado resultados bastante acolhedores. À guisa de exemplo podemos citar a reincidência criminal, que em presídios privados possuem uma média de 06% (seis por cento), diferentemente dos demais presídios que possuem uma média equivalente a 70% (setenta por cento).

Registre ainda que em um estudo realizado pela Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Dhesca Brasil), ficou constatado que menos de 20% (vinte por cento) da população carcerária tem acesso a atividades escolares. Além do mais, 70% (setenta por cento) dos presos não possuem ensino fundamental completo, bem como somente 08% (oito por cento) destes são analfabetos.

---

<sup>13</sup>KANT, 1989, p. 15.

<sup>14</sup>BOLLER, Luiz Fernando, 2006.

Inadequado seria esquecer do exemplo em que se tornou a Penitenciária Industrial de Joinville, situado em Santa Catarina. Com capacidade prisional para cerca de 360 (trezentos e sessenta) detentos, todos os presos trabalham seis horas por dia em oficinas montadas por empresas de confecção dentro do sistema prisional, e recebem um salário-mínimo mensal, reduzindo uma parcela deste que é retida na penitenciária como fonte de arrecadação. Há, contudo, biblioteca, tratamento médico, odontológico e ainda projetos educacionais.

Noutro giro, importante frisar que mesmo que a implantação desse sistema privado demonstre-se desvantajosa aos cofres estatais, tendo em vista que na penitenciária supracitada o valor gasto para manutenção de cada detento gira em torno de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) mensais, custo que no sistema público é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais por detento, deve-se levar em conta que o tratamento oferecido aos encarcerados é financeiramente viável, uma vez que o índice de ressocialização dos presos é visivelmente significativo.

#### **4.2 O Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves/MG**

O complexo penitenciário instalado em Ribeirão das Neves/MG<sup>15</sup>, no mês de janeiro do ano de 2013, é uma parceria público-privada entre o governo de Minas Gerais e cinco empresas que adquiriram o direito de construí-lo e administrá-lo pelos próximos 27 (vinte e sete) anos. Aqui os detentos têm acesso às salas de aula, assistência médica e odontológica, biblioteca com variados livros, consulta com terapeutas ocupacionais e empregos com remuneração justa.

A CPA (Gestores Prisionais Associados) é a responsável pela administração do primeiro presídio gerido e construído no país em parceria com a iniciativa privada, da qual desembolsou o equivalente a R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) para a construção dessa unidade prisional completa. São 3.040 (três mil e quarenta) vagas para presos do aberto, semiaberto e fechado, dos quais o Estado contribuirá mensalmente com o equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada um, totalizando o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Num sistema rígido quanto à disciplina do interno, todos são obrigados a trabalhar e a estudar dentro da unidade, razão pela qual foram construídas oito salas de aula<sup>16</sup>, uma

---

<sup>15</sup>Ver Anexo 1.

<sup>16</sup>Ver Anexo 2.

biblioteca com variados títulos e autores de múltiplas áreas<sup>17</sup>, além da disponibilidade de cursos profissionalizantes. Aqui, o apenado será obrigado a permanecer diariamente no mínimo por 04 (quatro) horas nas salas de aula.

Inspirado no sistema prisional inglês, o trabalho prisional conta com parcerias entre a unidade penitenciária e empresas de calçados, confecções<sup>18</sup>, embalagens, uniformes e móveis<sup>19</sup>. Futuramente, podem ser acrescentadas outras áreas. Frise-se que este trabalho realizado pelo interno, não gerará lucro nenhum para a concessionária que administra o estabelecimento penal.

Quanto à saúde, neste modelo privado há amplos espaços com tecnologia moderna. São quatro consultórios médicos<sup>20</sup> e um odontológico<sup>21</sup>, dos quais de dois em dois meses, cada detento terá direito a uma consulta, bem como terá o mesmo direito nas especialidades jurídica, social, psicológica, psiquiátrica e terapêutica (ocupacional), salvo possíveis exceções.

Inobstante isso, a segurança é reforçada. Todas as cinco unidades prisionais deste complexo penitenciário contam com 1.240 (um mil duzentos e quarenta) câmeras de segurança e monitoramento<sup>22</sup>. As revistas na entrada do estabelecimento também são igualmente reforçadas<sup>23</sup>, contando até com um quarto exclusivo para revista íntima. Inclusive, as portas possuem a mesma segurança utilizada pelos cofres dos bancos nacionais<sup>24</sup>.

As celas não possuem energia elétrica, possuindo capacidade de 04 (quatro) detentos em cada<sup>25</sup>. Já o vaso sanitário conta com um dispositivo que suga qualquer coisa colocada dentro dele, o que evita a ocultação de drogas, equipamentos eletrônicos e armas brancas. Interessante se faz ressaltar ainda que, diversamente do que ocorre nas penitenciárias públicas nacionais, em Ribeirão das Neves, o CPPP dá a todos os presos uniformes, sapatos e toalhas no decorrer do cumprimento de sua pena.

É sobremodo importante assinalar que, para evitar a “compra de vagas” ou outros tipos de fraudes quanto à seleção dos internos, foi instaurado um critério de seleção para aquele que deseja cumprir pena neste estabelecimento prisional, ao qual, desde já, exclui

---

<sup>17</sup>Ver Anexo 3.

<sup>18</sup>Ver Anexo 4.

<sup>19</sup>Ver Anexo 5.

<sup>20</sup>Ver Anexo 6.

<sup>21</sup>Ver Anexo 7.

<sup>22</sup>Ver Anexo 8.

<sup>23</sup>Ver Anexo 9.

<sup>24</sup>Ver Anexo 10.

<sup>25</sup>Ver Anexo 11.

internos considerados altamente perigosos. Logo, o “candidato” deverá passar por uma classificação técnica para comprovar se o mesmo está apto a trabalhar e estudar.

Por fim, a iniciativa do governo mineiro em instalar esse modelo de unidade prisional, surgiu em razão da superlotação em que seus presídios se encontravam. Ademais, o Estado não tinha condições na época (indiferente do atual), de construir, sem patrocínios, uma penitenciária deste porte.

## 5 O ÊXITO DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

O Brasil preferiu adotar o sistema privado de cogestão entre o Poder Público e a iniciativa privada, nos moldes da Lei 11.079/04, ou seja, das Parcerias Público-Privadas. O grande problema enfrentado hoje pelo Estado, tratando-se de execução penal, é a superlotação dos presídios brasileiros, bem como o cumprimento das penas pelos internos de forma degradante e desumana, ferindo assim a essência a que se refere o art. 5º da Constituição Federal vigente: a dignidade humana.

Nesse diapasão, Tavares (2006) elucida bem o exposto ao afirmar que, apesar de a Constituição Federal prever no seu artigo 5º, inciso XLIX, do Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, o Estado continua fracassando nas prerrogativas mínimas de custódia, não conseguindo nem mesmo garantir a vida dos apenados que estão sob sua tutela e responsabilidade. À incapacidade do Estado soma-se a incompetência do modelo prisional vigente para a recuperação de seus presos. O resultado desta mistura é um local onde não existem as mínimas condições de respeito aos direitos humanos. E sem respeito à pessoa humana, como garantia da dignidade e da integridade física, o que se produz a cada dia são pessoas desprovidas de humanidade.

Do mesmo modo, a Lei de Execução Penal brasileira, que trata dos direitos e garantias do executado em seu artigo 40, impõem a todas às autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, o que, em verdade, não acontece.

Inobstante isso, nas penitenciárias públicas, os internos são “abandonados” e amontoados em celas pequenas e precárias, vivendo em condições insalubres e favoráveis ao desenvolvimento de variadas doenças, dentre elas as enfermidades ortopédicas e infectocontagiosas, além da falta de repouso adequado, que vem problemas psiquiátricos.

Como se depreende, a superlotação carcerária é uma forma de tortura indireta. Aliás, o excesso de encarcerados em uma cela que acomoda não mais que 06 (seis) detentos, configura também tratamento desumano e degradante, ferindo assim o disposto no art. 16 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, ratificada pelo Brasil em 23 de maio de 1989.

Igualmente, cabe ressaltar que o art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, foi aprovada no Brasil através do Decreto 27 de 25 de setembro de 1992, e promulgada pelo Decreto 678 de 06 de novembro

de 1992, dispõe que: “ninguém deve ser submetido a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. Todavia, cai a lanço notar que a privatização dos presídios resulta da explicação da falência do sistema prisional brasileiro, conforme aponta Ferreira (2007, p. 27):

A contemporânea ideia privatizadora dos presídios surgiu com a falência do sistema prisional, sendo que a pena de prisão encontra-se em declínio não atingindo suas principais finalidades, quais sejam a retributiva, preventiva e ressocializadora.

De fato, não é novidade a falência em que o país se encontra quanto ao sistema carcerário atual. O aumento acelerado do número de internos não faz jus a quantidade de vagas criadas pelo Estado nas cadeias públicas ou penitenciárias nacionais, motivo pelo qual o *déficit* é sempre crescente. Logo, as celas superlotadas não atendem os requisitos mínimos de dignidade assegurados pela CF/88, em seu art. 1º, inciso III, e pela própria Lei de Execução Penal:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Como se pode notar, o sistema prisional brasileiro está em crise. Portanto, a busca por alternativas eficazes e imediatas não são uma faculdade ao executor, mas sim uma prioridade, razão pela qual a privatização dos presídios se torna um remédio eficaz e viável modernamente.

São diversos os fatores que contribuem e acentuam a eficácia da privatização dos presídios brasileiros, entre eles, a força produtiva do interno, que terá mais condição de ser desenvolvida e equiparada, refletindo seus benefícios tanto para si como para a sociedade. Ademais, em uma administração e execução penais em que o preso seja respeitado, humanizado, reconhecido e gratificado pelo seu desempenho e comportamento, advirão

amplios resultados positivos para toda a sociedade. É nesse sentido que entende Foucault<sup>26</sup>: “a obviedade da prisão se fundamenta também em seu papel de aparelho para transformar os indivíduos”.

No mesmo sentido, Dias da Silva (2013) diz que é preciso, sem nos iludirmos com a *Fata Morgana* da recuperação, assistir o preso e dar-lhe trabalho, necessário este à auto-suficiência dos presídios e reconhecido como dever social e requisito da dignidade humana, levando-se em conta, em sua oferta, a habilitação, a condição penal e as necessidades futuras dos internos, assim como as oportunidades do mercado. É preciso discutir a ideia da privatização, implantável em projetos pilotos, em regime de gestão mista, e cujas vantagens, múltiplas, são de ordem humana, operacional, legal e financeira. Inobstante isso, vale assinalar o entendimento de Ferreira (2007, p.28), ao dispor que:

Os que são a favor da privatização do sistema prisional alegam que serão obtidas vantagens com a transferência da gestão para o particular, sendo alguns desses benefícios à economia do Estado com o setor penitenciário e eficiência na consecução da pena que pode ser alcançada pela iniciativa privada.

Seguido por Jesus (apud Santos, 2008), que também afirma que a privatização é conveniente desde que o poder permaneça no estado, o que é possível, delegar certas tarefas, de modo que aqueles que trabalham nas penitenciárias não sejam obrigatórios funcionários públicos, mas se abriria caminho para a corrupção. E, como se pode notar, do criminalista D'urso (apud Ortigara; Pelissaro, 2009, p. 4):

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que são um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a ‘utopia’ de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...]

Assim, além das vantagens acima elencadas, a privatização dos presídios brasileiros leva em consideração também, conforme aduz Nogueira (2006, p. 47), “a melhoria na condição de vida dos familiares, o incremento da atividade produtiva na região, redução dos gastos com o funcionalismo público e o aumento de vagas na iniciativa privada”.

Os governos federais e estaduais, atualmente, gastam cerca de 60 (sessenta) milhões de reais mensais a fim de suprir as necessidades das penitenciárias brasileiras, motivo

---

<sup>26</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 2002, p. 196.

pelo qual não sobram fundos para a construção, reforma ou ampliação dos nossos estabelecimentos penais.

A parceria entre a iniciativa privada e o poder público, numa forma de cogestão, revela-se um remédio hábil a gerir as prisões nacionais, uma vez que a atuação privada trará benefícios para os internos que o presente Estado não pode sanar, alcançando assim o objetivo da execução penal, que é ressocializar o condenado.

São dois modelos de penitenciárias privadas: o modelo americano e o modelo francês. O primeiro modelo não se aplica ao Brasil, tendo em vista que delega a função da execução penal à gestão privada, o que, no ordenamento jurídico brasileiro, é inconstitucional. Já quanto ao segundo modelo não há óbice, tanto que é este o adotado pela iniciativa privada.

Assim, no modelo de privatização francês, o administrador e o poder público trabalham juntos a fim de administrar os estabelecimentos penais em forma de co-gestão. Portanto, o ente privado fica responsável pelos serviços regulares, como saúde, educação, trabalho, alimentação, higiene, vestimenta, entre outros, e o Estado responsável por aplicar e executar as penas.

Como já mencionado, a privatização tem-se demonstrado a forma mais palpável para a crise do sistema prisional brasileiro, visto que as penitenciárias públicas gozam de uma gestão ineficiente e desequilibrada, gerando tão somente um ambiente propício ao desenvolvimento do crime. Ocorre que além de privatizar, é preciso saber aplicar as medidas corretas e necessárias à realidade dos nossos internos, caso contrário, seria *“comprar um gato por lebre”*.

Nesse diapasão, Júnior (1995) afirma que a crise do sistema prisional compreende o objeto ressocializador da pena privativa de liberdade, uma vez que grande parte dos questionamentos e críticas que são feitos à prisão referem-se à “impossibilidade relativa e ou absoluta de obter algum efeito positivo sobre o apenado. Inclusive os próprios detentos estão conscientes dessas dificuldades do sistema prisional<sup>27</sup>”.

Registre-se ainda, que outro ponto forte da privatização dos presídios brasileiros é o baixo índice de fuga dos condenados nos presídios privados, diversamente do que ocorre nos presídios públicos, visto que a evasão nos estabelecimentos privados, em alguns casos, pode ensejar a rescisão da parceria público-privada.

Nesse ponto, Capez<sup>28</sup> afirma que a privatização não deve ser enfrentada analisando a opinião contrária ou favorável, antes, como uma necessidade absolutamente

<sup>27</sup> JÚNIOR, 1995, p. 26.

<sup>28</sup> Promotor e escritor, DATAVENI@ - Entrevista de Fernando Capez - Ano VI - N.º 55 - março de 2002.

insuperável. Há que se analisar o exemplo que deu certo no setor da alimentação. Hoje, nos lugares onde as cozinhas industriais que são administradas pelo governo não atingem satisfatoriamente o padrão, cede-se o espaço para os particulares. Logo, conclui Capez (apud Vieira, 2011, p. 61):

O que se vê nos presídios brasileiros é um depósito de humanos, escolas do crime, fábrica de rebeliões. O Estado não tem recursos para gerir e construir presídios, sendo assim, a privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra, tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável, ou “privatizamos” os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a “privatização” não é questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato.

A adoção da privatização das penitenciárias brasileiras, segundo Dutra<sup>29</sup>, também tem como fundamento a introdução da competição empresarial, além do fato de que o emprego de novas técnicas permitirá a redução de custos pelo Estado na administração dos estabelecimentos penais públicos.

Como exemplo, Dutra elucida sobre os modelos norte-americano e francês supracitados, onde o primeiro é adotado pelos países de Porto Rico, no Canadá, na Inglaterra, Escócia, Japão e na Austrália, e o segundo pelos países da Bélgica, Holanda, Luxemburgo e Itália. Segundo esse último modelo, tudo é cobrado dos detentos, até mesmo suas próprias necessidades dentro do estabelecimento prisional.

Para Minhoto<sup>30</sup>, o setor privado desburocratizaria a gestão dos presídios, e assim reduziria os encargos trabalhistas. Logo, aos Estados estaria assegurada a possibilidade de construções ou reformas dos estabelecimentos penais, ou até mesmo a conversão de locais públicos abandonados, como no caso de residências e hospitais desativados nos Estados Unidos da América que se transformaram em penitenciárias. Nesse contexto, pode-se verificar as variações práticas e conceituais quanto aos presídios administrados pela entidade privada no mundo. Como bem anota Chacha (2009, p. 2):

Nos Estados Unidos, a tendência, não a regra, é a privatização total, ou seja, é permitido constitucional e infraconstitucionalmente a direção e gerenciamento do preso, sob a tutela privada, onde, ainda assim, o Estado deve fiscalizar diariamente, por meio do seu funcionário denominado Contract Monitor, para acompanhar a administração e ficar vigilante quanto à preservação da dignidade e dos direitos humanos no tratamento penitenciário.

<sup>29</sup> DUTRA, Maria Bibiana Austria, 2012.

<sup>30</sup> MINHOTO, Laurindo Dias, 2000.

Diversamente disso, na França o sistema admite a privatização em partes, fazendo-se assim o uso de uma “gestão mista”, do qual a direção-geral, a administração e a segurança externa do presídio cabem ao setor público. Já para a iniciativa privada, cabe “a construção do estabelecimento, a guarda interna dos presos, a promoção do trabalho, da educação, do transporte, da alimentação do lazer, bem como, a assistência social, jurídica e espiritual, a saúde física e mental do preso” (CHACHA. 2009, p. 2).

Curial ressaltar que Assis (2009, p. 2) tece informações valiosas acerca das experiências dos EUA, onde as privatizações das prisões era o gênero do qual eram espécies três modelos: (i) Arrendamento das prisões; (ii) Administração privada das penitenciárias; (iii) Contratação de serviços específicos com particulares. No primeiro, a participação privada se dá financiando a construção das prisões, sendo que após o término da obra, o governo federal arrenda para uso público e conforme a especificidade do contrato, esta propriedade passa a ser do ente público depois de alguns anos. No modelo de administração privada tanto a construção quanto a gestão interna administrativa pertence a empresa contratada, e por terceiro, as empresas interessadas em participar da prestação de serviços alocam-se em alguns setores, como alimentação, limpeza, segurança, administração, etc., setores dos quais as empresas contratadas detêm especialização. No mesmo rumo, Assis (2009, p. 2) segue:

[...] Embora tenha sido inspirado no modelo americano, o modelo francês fora adotado de forma diversa em vários aspectos. Na França, foi implantado o sistema de dupla responsabilidade (ou co-gestão), cabendo ao próprio Estado e ao grupo privado o gerenciamento e a administração conjunta do estabelecimento prisional. Nesse modelo competia ao Estado a indicação do Diretor-Geral do estabelecimento, a quem competia o relacionamento com o juízo da execução penal e a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão. A empresa privada encarrega-se de promover, no estabelecimento prisional, o trabalho, a educação, o transporte, a alimentação, o lazer, bem como a assistência social, jurídica, espiritual e a saúde física e mental do preso, vindo a receber do Estado uma quantia por preso/dia para a execução desses serviços.

Com efeito, Carvalho<sup>31</sup> faz alusão à importância das penitenciárias americanas, das quais, dada a eficiência e interesse do público pelas ações, o crescimento da *Corrections Corporation of America* subiu de US\$ 200 milhões para US\$ 1 bilhão em 05 (cinco) anos na bolsa de Nova York, com base no ano de 2000. Não só esta empresa, mas também a *Wackenhut* tem crescido de modo significativo e assim, expandindo-se para outros países, inclusive europeus.

---

<sup>31</sup> CARVALHO, Priscila Almeida, 2012.

Convém ressaltar, todavia, que, conforme ainda aduz Carvalho<sup>32</sup>, as empresas privadas custam aos cofres públicos americanos 1% menos que as instituições prisionais públicas. Pesquisas realizadas por ela indicam que no estado do Texas, onde se concentra 40% dos 160 (cento e sessenta) presídios privados nos EUA, o gasto com a manutenção destes é maior do que o gasto com a educação. Em 1980, um preso custava ao governo US\$ 13. Já no ano de 2008, a mesma alocação para um preso está em US\$ 45 por dia. Califórnia, outro estado norte-americano, tem gastos de US\$ 5,3 bilhões para construção e renovação de celas e uma dívida de US\$ 10 bilhões, graças aos gastos superelevados. Nos EUA, um agente prisional pode ter uma remuneração 30% a mais que um professor universitário assistente. Logo surge a alegação que o país dos EUA gasta mais com presidiários que em educação à classe propícia a criminalidade. Do mesmo modo, as já citadas *Corrections Corporation of America* e *Wackenhut* faturam juntas cerca de US\$ 900 milhões de dólares por ano com 110 (cento e dez) presídios e 103 (cento e três) mil presos que estão sob sua administração.

Registre-se, ainda que, segundo dispõe Minhoto<sup>33</sup>, em virtude da superlotação das penitenciárias, bem como o crescimento desproporcional da população carcerária, o governo norte americano propôs uma forma de financiar a construção de novos estabelecimentos com empréstimos de longo prazo, denominados de “títulos de obrigação geral”, permitindo assim o Estado levantar capital, num período de escassez de recursos públicos, a taxas relativamente competitivas. O autor ainda afirma tal efeito foi uma estratégia do meio privado participar da empreitada de crescimento do sistema prisional, participando e auxiliando na administração e construção de presídios sob a ótica empresarial.

Já no Brasil, Minhoto (2000, p. 147) afirma que não há a mesma intensidade político-institucional do encarceramento presente nos EUA e nos países da Europa. De fato, o crescimento carcerário está na pauta da maioria dos discursos governamentais em combate a criminalidade. Entretanto, de uma taxa de 62 presos por 100 (cem mil) habitantes registrada em 1987, que colocava o Brasil equiparado ao país da Holanda, tradicionalmente parcimonioso no uso da prisão, em 1994 tinha 95 (noventa e cinco) por 100 (cem mil) detentos. Já no mês de dezembro de 2009, segundo o censo do Ministério da Justiça, estávamos com 473.626 (quatrocentos e setenta e três mil e seiscentos e vinte e seis) presos no sistema penitenciário, deixando um total de 139.266 (cento e trinta e nove mil duzentos e sessenta e seis) detentos que não encontram vagas no sistema penitenciário brasileiro.

---

<sup>32</sup> CARVALHO, Priscila Almeida, 2012.

<sup>33</sup> MINHOTO, Laurindo Dias, 2000, p. 55.

Quanto ao custo para a manutenção do sistema privado no Brasil, conforme atenua Morsch (2009, p. 61), a privatização não é assim tão assustadora quando se analisa sob a ótica da gestão do empreendedor particular, uma vez que muitas atividades empresariais e essenciais estão sob o poder e administração dos entes privados. Portanto, por intermédio das modalidades administrativas de contratos de concessão e permissão a particulares, o Poder Público delega a entes privados a execução de serviços, de forma descentralizada, no intuito de obter resultados melhores frente ao abarrotamento carcerário de hoje.

Deste modo, um relatório apontado pelo Deputado Domingos Dutra demonstra que a iniciativa privada parece ser mais eficiente ao administrar e gerir recursos, bem assim para aplicar subsídios que estariam nas mãos do Poder Público que não os aproveitariam de maneira eficiente. Em razão disso, a administração privada tem o condão de trazer mais vantagens aos apenados e à própria sociedade. Em seus dados, o custo para a manutenção de um preso em um estabelecimento de Segurança Máxima como o do Paraná, é de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto em outros o custo é de cerca de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por mês. Só a criação de uma vaga no sistema carcerário custa cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Impende observar ainda que as experiências do sistema carcerário norte-americano demonstrem que quando há a aplicação dos recursos de forma correta dentro da gestão do mercado, tornando os custos com os apenados muito mais eficientes se comparada com a realidade pública prisional, é muito mais viável. A par dessa situação, D'urso (1999, p. 67) afirma:

[...] o preso enquanto está nas mãos do Estado custa, por dia, 50 dólares, e quando esse mesmo preso é transferido para as mãos da iniciativa privada custa 25 dólares/dia, em iguais ou melhores condições, pelo simples fato do empresário sabe gerir melhor seu dinheiro, ao contrário dos agentes do Estado que gerem o "dinheiro de ninguém".

Em virtude dessas considerações, o Estado paga ao empreendedor privado 30 (trinta) dólares por dia pelo preso, repondo o custo de 25 (vinte e cinco) dólares e pagando mais 05 (cinco) dólares diários por detento ao administrador particular. Tenha-se presente, portanto, que aí reside o modelo de privatização mais adequado para o Brasil, formado num misto do modelo americano com o francês, do qual o empresário teria seu lucro exclusivo e o Estado investiria melhor o dinheiro público, conseguindo por fim, alcançar o objetivo único da execução penal, que é a ressocialização do preso.

Gizadas tais razões, temos de resto que a privatização dos presídios brasileiros é a forma mais viável que o poder público atual pode adotar para fazer das prisões lugares, no

mínimo, “decentes”. Um país que mal consegue administrar seu sistema prisional com zelo e eficácia, certamente deixará a míngua sua população quando o assunto for segurança. Por isto, a forma mais válida e eficaz para solucionar este problema intrínseco de nossos estabelecimentos penais seria sua privatização.

## 6 CONCLUSÃO

A privatização dos presídios veio como meio a amenizar o caos em que se encontram as atuais penitenciárias públicas brasileiras. Como depreende-se do estudo realizado, são diversos fatores que contribuem e acentuam a eficácia da privatização, como, à guisa de exemplo, a força produtiva do interno, que terá mais condição de ser desenvolvida e equiparada, refletindo seus benefícios tanto para si como para a sociedade.

De modo geral, a adoção da privatização traz benefícios também ao Poder Público, uma vez que insere no mercado a competição empresarial, além do fato de que o emprego de novas técnicas permite a redução de custos pelo Estado na administração dos estabelecimentos penais públicos.

Neste ponto, cumpre observar se o presente feito conseguiu resolver às problemáticas inseridas na introdução do mesmo. Primeiramente, de fato, foi realizado, visto que a privatização, além de minimizar a superlotação dos presídios brasileiros, de igual jaez contribui de forma direta com a efetividade do objetivo fim da execução penal, que é a ressocialização do preso à comunidade. Logo, a reincidência penal, conforme ficou evidenciado neste trabalho, despencou de 70% (setenta) para 06% (seis) nesses modelos de estabelecimentos penais.

No que atine a segunda problemática, outrossim, restou-se satisfeita. Isto porque, como alhures explanado, a construção ou ampliação dos presídios geraria enormes transtornos. Uma porque todos os presos teriam que ser deslocados do estabelecimento que cumprem pena. Duas tendo em vista que, além de se exigir a licitação, há também que se verificar a necessidade da construção ou ampliação, tendo o Poder Público que realizar vistorias e fiscalizações que viessem a provar, em verdade, a situação do presídio, ocorrências estas que se arrastariam no tempo sem probabilidade de serem efetivados.

Por todo o exposto, é que a privatização dos presídios brasileiros é a forma mais viável que o poder público atual pode adotar para fazer das prisões lugares aptos a cumprir o disposto na Lei de Execuções Penais. Um país que mal consegue administrar seu sistema prisional com zelo e eficácia, certamente deixará a míngua sua população quando o assunto for segurança. Destarte, a negligência do Estado frente ao caos em que se encontra o sistema carcerário atual, só demonstra a evidente falência de nossos estabelecimentos penais, bem como pede remédios eficazes, específicos e diretos.

## REFERÊNCIAS

### LIVROS:

**A Privatização dos Presídios como Alternativa ao Caos Prisional.** Disponível em : <http://www.libertarianismo.org/livros/fmopdp.pdf>

BARROS, Fernando Lichti. **Privatização Pode Trazer Problemas.** Disponível em [www.estadao.com.br/editoriais](http://www.estadao.com.br/editoriais). Acesso em 15 de maio de 2011.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**, 19º Ed. Saraiva, 2013, São Paulo – SP.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**, 7º Ed. Saraiva, 2012, São Paulo – SP.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 42/2003 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

FILHO, Penteadó; SAMPAIO, Nestor. **Manual Esquemático de Criminologia.** 4º Ed. 2014. Saraiva. São Paulo/SP, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 23 ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

FREIRE, Christiane Russomano. **A Violência no Sistema Penitenciário Brasileiro Contemporâneo.** São Paulo: IBCCRIM, 2005.

JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**, Ed. Saraiva, 2013, São Paulo – SP.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**, 4º Ed. rev. e ampl. Atlas, 2001, São Paulo – SP.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**, 10º Ed. Saraiva, 2012. São Paulo – SP.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral – Esquemático.** Vol. 1. 8º Ed. Método. São Paulo/SP, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Especial – Esquemático.** Vol. 2. 6º Ed. Método. São Paulo/SP, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Especial – Esquemático.** Vol. 3. 4º Ed. Método. São Paulo/SP, 2014.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade**. NJ: Associated University. 2000.

NASCIMENTO, Paulo Roberto. **A Privatização dos Presídios: Aspectos Gerais**. Curitiba, 2004. Disponível em: [www.mj.gov.br/Depen/institucional/pdf/publicacoes/aprivatizacao.pdf](http://www.mj.gov.br/Depen/institucional/pdf/publicacoes/aprivatizacao.pdf). Acesso em 15 de maio de 2011.

NETO, Eduardo. **Aspectos sobre a Privatização dos Presídios no Brasil**. Artigo publicado em Ministério Público do Paraná. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br>. Acesso em 15 de maio de 2011.

PEREIRA, Pedro Henrique Santana. **Nova Reforma do Código de Processo Penal Comentada**, 1º Ed. Virtual Books, 2011, Pará de Minas – MG.

SÁ, Alvino Augusto de. **A "Ressocialização" de Presos e a Terceirização de Presídios: Impressões Colhidas por um Psicólogo em Visita a Dois Presídios Terceirizados**. In Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 11, Volume 21, p. 13-23, jan./jun. 2003.

SARUBBI, Ary REZENDE, Afonso Celso F. **Sistema Prisional na Europa. Modelo para o Brasil?** Campinas: Peritas 1997.

SILVA, Roberto da. **O que as Empresas Podem Fazer Pela Reabilitação do Preso**. - São Paulo : Instituto Ethos, 2001.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 7º Ed. rev. e ampl. JusPODIVM, 2012, Salvador – BA.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **O Inimigo no Direito Penal**. 2º ed. Tradução de Sergio Lamarão – Rio de Janeiro: Revam: 2007.

#### ARTIGOS:

**A Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9822&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9822&revista_caderno=3)

**A Privatização dos Presídios – Um Avanço Necessário Para a Solução da Crise no Sistema Penitenciário**. Disponível em: <http://www.procrim.org/revista/index.php/COPEN/article/view/237/367>

**As Parcerias Público-Privadas (PPP's) no Sistema Penitenciário Brasileiro – Solução para o Estado do Rio Grande do Norte**. Disponível em: <http://www.natal.rn.gov.br/bvn/publicacoes/rilkebaa.pdf>

**Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/530/525>

**Religião e Crime Organizado: Apropriações do Privado no Interior dos Presídios Brasileiros.** Disponível em:

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/2680/2497>

**Sistema Penitenciário e Parcerias Público-Privadas.** Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/7643/sistema-penitenciario-e-parcerias-publico-privadas>

**Utopias Penitenciárias Projetos Jurídicos e Realidade Carcerária no Brasil.** Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816/20879>

#### **REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS:**

**A Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.** Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032383.pdf>

**A Privatização nas Penitenciárias Brasileiras.** Disponível em:

[http://www.integrawebsites.com.br/versao\\_1/arquivos/996db09fcb820fad4ed999b3b6b92b99.pdf](http://www.integrawebsites.com.br/versao_1/arquivos/996db09fcb820fad4ed999b3b6b92b99.pdf)

**Aspectos sobre a Privatização dos Presídios no Brasil.** Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12634-12635-1-PB.htm>

**O Sistema Penitenciário Brasileiro frente à Dignidade Humana.** Disponível em:

<http://mic.imed.edu.br/2013/wp-content/plugins/SubmissaoMIC/files/52374e391971a.pdf>

**Penitenciárias Privatizadas: Educação e Ressocialização.** Disponível em:

<http://eventos.uepg.br/ojs2/index.php/praxiseducativa/article/view/284/292>

**Privatização dos Presídios Avança no Brasil.** Disponível em:

<http://averdade.org.br/2013/11/privatizacao-dos-presidios-avanca-brasil/>

**Privatização dos Presídios: Problema ou solução?** Disponível em:

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?%20n\\_link=%20revista\\_artigos\\_leitura&%20artigo\\_id=5206](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?%20n_link=%20revista_artigos_leitura&%20artigo_id=5206)

**Privatização dos Presídios: Um Modelo Para o Brasil.** Disponível em:

[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7447](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7447)

**Privatizar o sistema prisional diminuirá as rebeliões.** Disponível em:

[http://www.conjur.com.br/2006-mai-20/privatizar\\_sistema\\_prisional\\_diminuira\\_rebelioes](http://www.conjur.com.br/2006-mai-20/privatizar_sistema_prisional_diminuira_rebelioes).

## ANEXOS

**Anexo 1 – Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves/MG:**



**Anexo 2 – Salas de aula do CPPP de Ribeirão das Neves/MG:**



Anexo 3 – Biblioteca do CPPP de Ribeirão das Neves/MG:



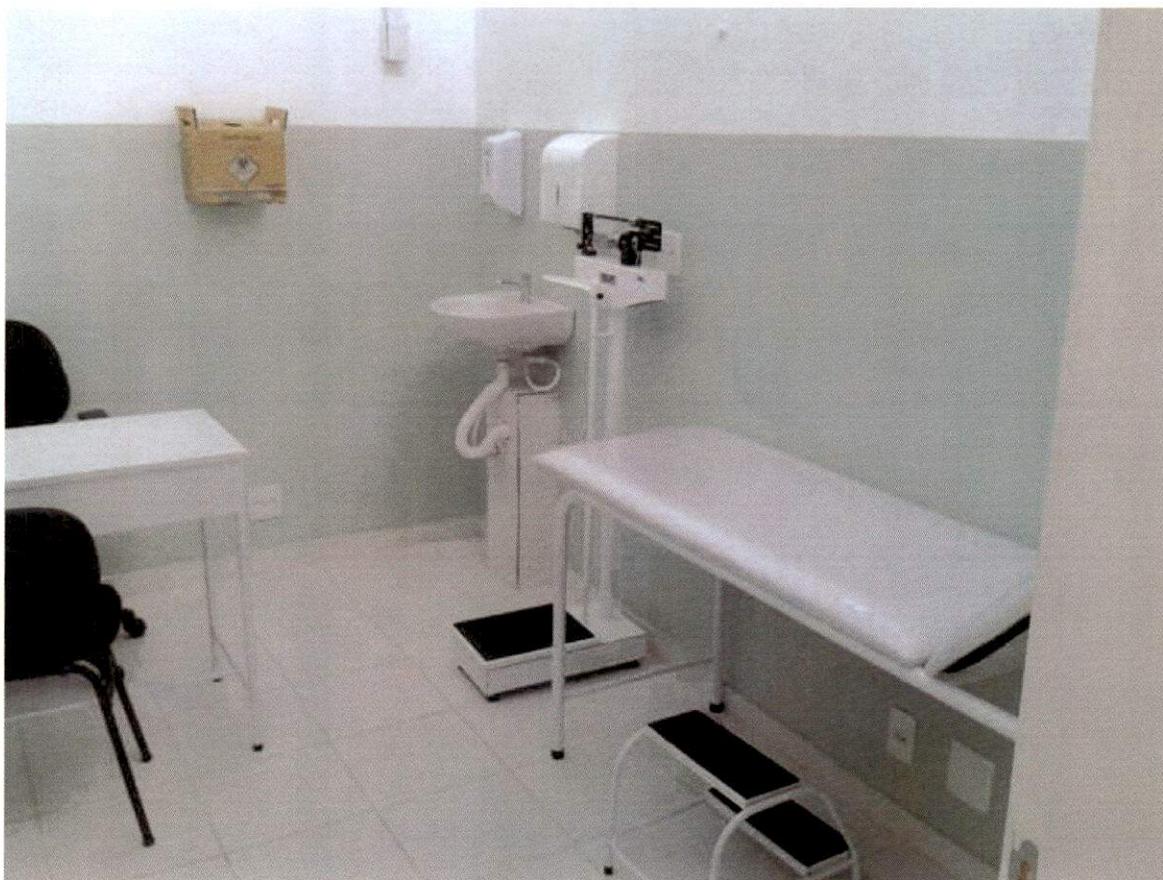
Anexo 4 – Confeção dentro do CPPP de Ribeirão das Neves/MG:



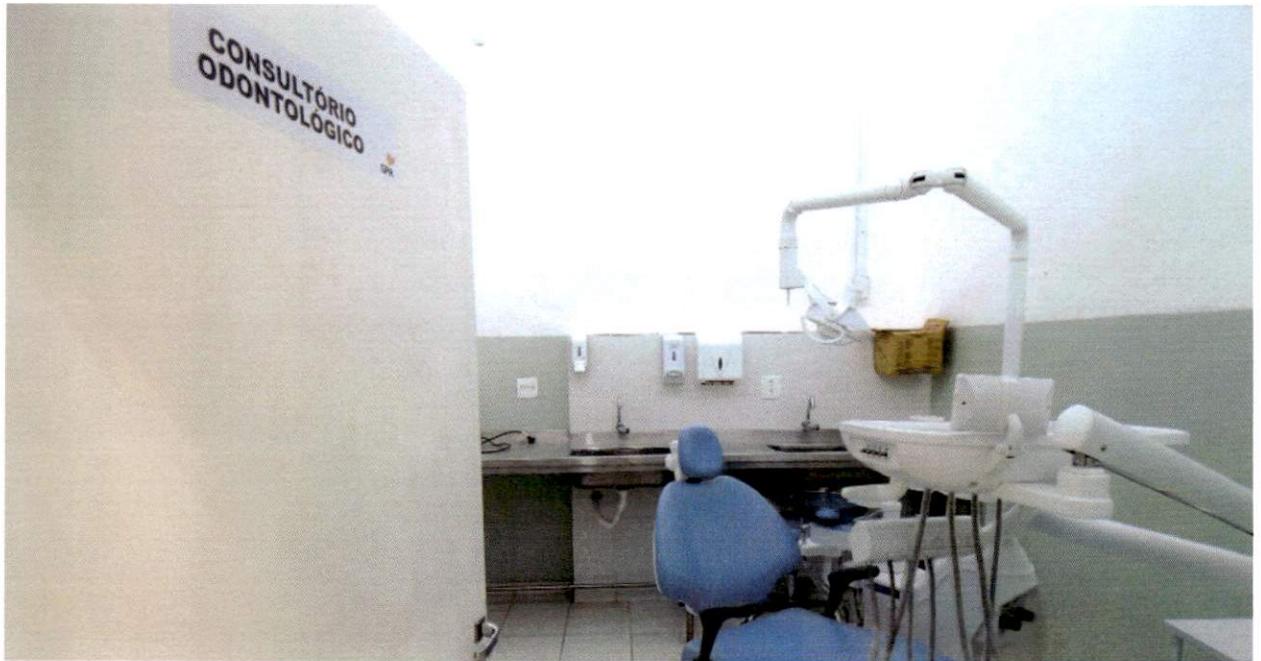
Anexo 5 – Construção de móveis (cadeiras) no CPPP de Ribeirão das Neves/MG:



Anexo 6 – Consultório Médico do CPPP de Ribeirão das Neves/MG:



Anexo 7 – Consultório Odontológico do CPPP de Ribeirão das Neves/MG:



Anexo 8 – Sala de Segurança e Monitoramento do CPPP de Ribeirão das Neves/MG:



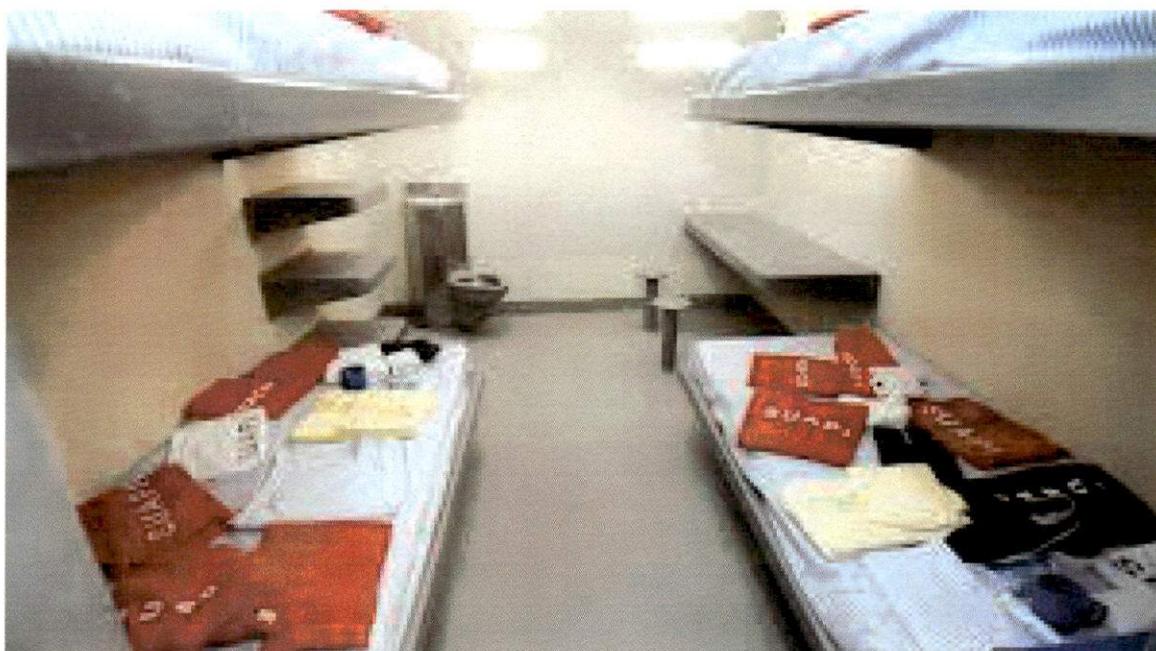
**Anexo 9 – Entrada do CPPP de Ribeirão das Neves/MG:**



**Anexo 10 – Portas de aço das celas do CPPP de Ribeirão das Neves/MG:**



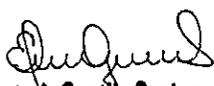
Anexo 11 – Celas, vaso sanitário e objetos dados aos internos do CPPP de Ribeirão das Neves/MG:



## DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Declaro para todos os fins que foi feita a Revisão ortográfica da Monografia: A Privatização dos Presídios Brasileiros, da acadêmica: Vanesa Lohne Moreira Pinho do Curso de Direito da FACER – Faculdades – Unidade de Rubiataba – GO, realizada pela professora Elizabete Aparecida Gontijo Santana, Graduada em Letras Modernas – Língua Portuguesa, Língua Inglesa e Literatura Brasileira pela Associação Educativa Evangélica – FAFISP e Especializada em Língua Portuguesa pela Universidade Salgado de Oliveira – Universo.

Por ser verdade assino a presente declaração.

  
Elizabete A. Gontijo Santana  
Esp. em Língua Portuguesa

Rubiataba, 12 de dezembro de 2014.